



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
GABINETE DO PREFEITO
OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo
A/C: Excelentíssimo Senhor Ricardo Teixeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 371/2026

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Finanças e Orçamento acerca do Projeto de Lei nº 755/2017, de autoria do Vereador Gilberto Natalini, que altera Lei 14.933, de 2009, para estabelecer metas de redução das emissões de gases de efeito estufa, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Mobilidade e Trânsito, pela Secretaria Executiva de Mudanças Climáticas, pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente e pela Secretaria Municipal de Gestão.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Elaine Cristina Alves da Silva
Chefe de Gabinete
Em 27/07/2026, às 09:28.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **161678283** e o código CRC **B319A95F**.



SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Gerência de Desenvolvimento, Inovação Tecnológica e Auditoria
 Rua Santa Rita, 500, - Bairro Pari - São Paulo/SP - CEP 03026-030
 Telefone: (11) 5178-6164 - www.sptrans.com.br

Manifestação

São Paulo, data da assinatura eletrônica

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo e Prefeitura de São Paulo (Via SMT/CH GAB)

ASSUNTO: Projeto de Lei Municipal nº 755/2017, de autoria do legislativo, altera o art. 5º da Lei nº 14.933, de cinco de junho de 2009, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo. **Pedido de Subsídios.**

Após análise dos documento nºs (159986586 e 160279711), que contém as solicitações efetuadas pela Câmara Municipal de São Paulo, apresentamos, a seguir, as considerações desta Superintendência de Engenharia Veicular e Mobilidade Especial - DO/SEM, referente ao item 2:

2º) Existem ações da Administração ou estudos em andamento que vão ao encontro dos objetivos do projeto?

No âmbito da SPTrans, têm sido conduzidas iniciativas destinadas à avaliação do desempenho operacional de diferentes matrizes energéticas aplicáveis ao transporte coletivo, abrangendo veículos elétricos a bateria, trólebus, híbridos, biometano e outras tecnologias de propulsão ambientalmente mais eficientes.

Os resultados dessas iniciativas forneceram subsídios para o aperfeiçoamento da política pública municipal de descarbonização do transporte coletivo, contribuindo para a evolução do marco regulatório e para a implementação de um modelo de transição energética pautado em critérios técnicos, operacionais, ambientais e econômicos, em consonância com as alterações promovidas nas Leis nº 14.933/2009, nº 16.802/2018 e nº 18.225/2025.

Como reflexo dessa política pública, atualmente encontram-se em operação na Cidade de São Paulo **1.759 ônibus com tração elétrica**, entre veículos elétricos a bateria e trólebus, consolidando a capital paulista como detentora de uma das maiores frotas de transporte coletivo eletrificado da América Latina. Esse avanço evidencia que a Administração Municipal vem promovendo, de forma concreta e contínua, a transição energética da frota, observando a evolução tecnológica, a implantação gradual da infraestrutura necessária, a capacidade de atendimento da

indústria e a preservação da continuidade e da sustentabilidade econômico-financeira da prestação do serviço público de transporte coletivo.



Pedro de Souza Rama
Analista de Gestão Sênior
Em 02/07/2026, às 14:33.



Alferes Soares Alves
Gerente
Em 02/07/2026, às 15:06.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **160424035** e o código CRC **8B955AAC**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003636-4

SEI nº 160424035



SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Assessoria Técnico-Jurídica

Rua Boa Vista, 236, 5º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-000
Telefone: (11) 3396-6960 - www.sptrans.com.br

Manifestação

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

INTERESSADO: Casa Civil / Assessoria Técnico-Legislativa - ATL (via SMT)

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 755/2017 - Alteração do art. 5º da Lei Municipal nº 14.933/2009 (Política Municipal de Mudança do Clima).

DP/GAB

Trata-se de solicitação para manifestação desta Assessoria Técnica Jurídica acerca do Projeto de Lei nº 755/2017, que propõe alterações ao art. 5º da Lei Municipal nº 14.933/2009, que instituiu a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

A matéria possui natureza multidisciplinar, envolvendo aspectos ambientais, operacionais, técnicos, financeiros e jurídicos, cuja análise compete, no âmbito de suas respectivas atribuições, aos órgãos e unidades técnicas especializadas da Administração Pública.

No âmbito da SPTrans, a análise dos impactos decorrentes da propositura sobre o Sistema de Transporte Público Coletivo de Passageiros, bem como sobre os contratos administrativos relacionados à prestação do serviço, compete às áreas técnicas desta Empresa, cabendo a esta Assessoria Técnica Jurídica a apreciação dos aspectos jurídicos pertinentes, observadas as informações e conclusões por elas apresentadas.

No que se refere ao transporte público coletivo, verifica-se que o Projeto de Lei estabelece que as respectivas submetas serão disciplinadas em legislação específica.

Entretanto, observa-se que o ordenamento jurídico municipal já contempla disciplina específica acerca das metas ambientais aplicáveis ao transporte público coletivo, especialmente por meio do art. 50 da Lei Municipal nº 14.933/2009, com redação conferida pela Lei Municipal nº 16.802/2018, diploma que estabeleceu metas progressivas de redução de emissões para a frota do Sistema de Transporte Coletivo Público.

Além disso, as obrigações decorrentes desse regime jurídico foram incorporadas aos contratos de concessão atualmente vigentes, os quais disciplinam cronogramas de substituição da frota, adoção de tecnologias menos poluentes e mecanismos de

acompanhamento das metas ambientais.

Ressalta-se que a política municipal de redução das emissões no transporte coletivo já vem sendo implementada por meio da legislação vigente e dos contratos de concessão em execução, os quais preveem a substituição gradativa da frota por veículos menos poluentes, em consonância com as metas estabelecidas pelo Município, conforme esclarecimentos prestados pela GDA - 160424035, onde de *"forma concreta e contínua, a transição energética da frota vem ocorrendo observando a evolução tecnológica, a implantação gradual da infraestrutura necessária, a capacidade de atendimento da indústria e a preservação da continuidade e da sustentabilidade econômico-financeira da prestação do serviço público de transporte coletivo, tendo hoje em operação na cidade de São Paulo, 1.759 ônibus com tração elétrica, entre veículos elétricos a bateria e tróleibus"*.

Diante do exposto pela área técnica, essa Assessoria Técnico-Jurídica entende que os autos estão aptos a serem encaminhados à origem.



Maria Aparecida Roseno
Assessor(a) V

Em 08/07/2026, às 16:07.



Lúcia Helena Rodrigues Capela
Responsável pela Assessoria

Em 08/07/2026, às 16:08.



Caio Augusto de Moraes Forjaz
Superintendente Jurídico

Em 08/07/2026, às 16:46.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **160772766** e o código CRC **91354D9D**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003636-4

SEI nº 160772766



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E TRANSPORTE ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Boa Vista, 128 / 136 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3293-2700

PROCESSO 6010.2019/0003636-4

Informação SMT/AJ Nº 161091761

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: Projeto de Lei Municipal nº **755/2017**, de autoria do legislativo, altera o art. 5º da Lei nº 14.933, de cinco de junho de 2009, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo. **Pedido de Subsídios.**

SMT/GAB

Sr. Secretário,

A Assessoria Técnico-Legislativa III (PREF/CASA CIVIL/ATL III) solicita subsídios para resposta aos questionamentos formulados pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal sobre o o Projeto de Lei nº 755/2017, que altera o artigo quinto da Política Municipal de Mudança do Clima, adequando-o ao estabelecido na Conferência de Paris (159986586).

Questiona-se:

- 1º) Quais os custos advindos com a implementação da propositura? Qual o seu impacto orçamentário-financeiro?*
- 2º) Existem ações da Administração ou estudos em andamento que vão ao encontro dos objetivos do projeto?*
- 3º) Qual é a opinião do Executivo sobre a matéria?*

Esta SMT/AJ já se manifestou sobre o PL, em atendimento a pedido mais genérico de informações (022322949).

No que diz respeito às atribuições desta Pasta, o PL prevê, em síntese, que as respectivas submetas de redução de emissão de poluentes aplicáveis ao transporte serão disciplinadas em legislação específica. Ocorre que o art. 50 da Lei Municipal nº 14.988/2009 e os contratos de concessão em vigor já estabelecem essas metas.

Logo, como se depreende de manifestações da SPTrans (022250502, 160424035 e 160772766), o projeto não implicará custos adicionais no que se refere à política de mobilidade da Cidade de São Paulo. Já as ações em curso foram expostas SPTrans aos docs. 160424035 e 022250502.

Com essas considerações, submetemos o feito à sua apreciação.



CÉSAR SANTOS BORLINA
Chefe de Assessoria Jurídica
 Em 15/07/2026, às 10:51.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **161091761** e o código CRC **BE090A4C**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA E TRANSPORTE ASSESSORIA JURÍDICA

Rua Boa Vista, 128 / 136 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone: (11) 3293-2700

PROCESSO 6010.2019/0003636-4

Encaminhamento SMT/AJ Nº 161094679

São Paulo, na data da assinatura digital

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: Projeto de Lei Municipal nº **755/2017**, de autoria do legislativo, altera o art. 5º da Lei nº 14.933, de cinco de junho de 2009, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo. **Pedido de Subsídios.**

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Sr. Procurador,

Em atenção ao doc. 159987757, encaminhamos as informações prestadas pela SPTrans e pela SMT/AJ aos docs. 160424035, 160425459, 160772766 e 161091761, que acompanhamos.

Atenciosamente,



Celso Jorge Caldeira
Secretário Municipal de Mobilidade Urbana e Transporte
Em 17/07/2026, às 19:45.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **161094679** e o código CRC **85EEB319**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE GOVERNO MUNICIPAL SECRETARIA EXECUTIVA DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Viaduto do Chá, 15 - Bairro Sé - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2019/0003636-4

Informação SGM/SECLIMA Nº 161132010

Interessados: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura de São Paulo (PMSP).

Assunto: Projeto de Lei Municipal nº **755/2017**, de autoria do legislativo, altera o art. 5º da Lei nº 14.933, de cinco de junho de 2009, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

À

SGM/SECLIMA

Sra. Chefe de Gabinete,

Trata-se retomada da tramitação do Projeto de Lei nº **755/2017** pela Câmara Municipal (021842114), que diz respeito à alteração do art. 5º da Lei nº 14.933, de cinco de junho de 2009, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo – PMMC.

As considerações abaixo contemplam respostas das perguntas (2) e (3) do OFÍCIO SGP12 n. 371/2026 (159986586). Enquanto para a pergunta (1) não possuímos evidências concretas para estimar o custo da propositura em tempo hábil para devolução no prazo estabelecido.

Parte 1 - Meta de redução de emissão

“Art.1º O art. 5º da Lei nº 14.933, de cinco de junho de 2009, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º O conjunto de ações estabelecidas por esta Lei terá como meta central a redução das emissões de gases de efeito estufa em, no mínimo, 40% (quarenta por cento) até 2025 e 45% (quarenta e cinco por cento) até 2030, sobre o ano base de 2009.”

Considerações:

Além dos pontos já apresentados pela Coordenadoria responsável pela elaboração dos inventários de emissões de gases de efeito estufa do Município (160980226), que

destacam as limitações para o alcance das metas de redução de emissões exclusivamente por meio de ações municipais, diante da influência significativa de políticas e medidas de competência do Governo Federal, cabe registrar que as metas municipais de redução de emissões foram atualizadas, posteriormente ao PL, em outros instrumentos de planejamento climático.

O Plano de Ação Climática do Município de São Paulo (PlanClima SP), instituído pelo Decreto nº 60.289/2021, definiu novas metas de redução de emissões com base em estudos de modelagem de cenários desenvolvidos em parceria com a rede C40. Esses estudos consideraram as trajetórias necessárias para que a cidade contribua com os objetivos do Acordo de Paris, especialmente a neutralidade de emissões até 2050.

Nesse contexto, foram estabelecidas uma meta incondicional, cuja implementação depende diretamente das ações da Administração Municipal, e duas metas condicionadas, cujo alcance pressupõe a atuação conjunta de diferentes esferas de governo, do setor privado e da sociedade:

Meta incondicional: Até 2030, a cidade de São Paulo deverá reduzir em 20% suas emissões de gases de efeito estufa em relação ao ano base de 2017.

Meta condicionada: Até 2030, a cidade de São Paulo reduzirá em 50% suas emissões de gases de efeito estufa em relação ao ano base de 2017.

Meta condicionada: Até 2050, a cidade de São Paulo reduzirá a zero suas emissões líquidas de gases de efeito estufa.

Para as condicionadas, entende-se que serão necessários intercâmbios, parcerias, colaborações e ações conjuntas com um amplo número de atores, públicos e privados, para realização de uma cidade compatível com a ambição do Acordo de Paris.

Observa-se que o Projeto de Lei ainda estabelece uma meta com prazo para 2025, já expirado, e adota um ano-base distinto daquele utilizado no PlanClima SP. Isso reforça a necessidade de atualização da linha de base, especialmente considerando que a metodologia de elaboração dos inventários municipais de emissões foi aprimorada desde a formulação original do Projeto de Lei.

Parte 2 - Submetas de energia em edifícios

“§ 1º As submetas para consumo de energia dos edifícios da administração municipal direta e indireta, de propriedade pública, até 2030, serão:

I - Ter no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos edifícios providos de sistemas de geração fotovoltaica, correspondendo a no mínimo 15% (quinze por cento) do total de eletricidade consumida pela Prefeitura, na média anual;

II - Substituir 100% das lâmpadas analógicas por lâmpadas com tecnologia Light Emissor Diod - LED, ou com outro tipo com tecnologia mais eficiente, na iluminação interna e externa dos edifícios.”

Considerações:

As submetas propostas são pertinentes. Contudo, no momento, não há evidências técnicas ou econômicas suficientes, com base nos dados disponíveis da Prefeitura, que permitam aferir a viabilidade da quantificação do percentual de eletricidade proveniente de energia fotovoltaica a ser consumido pela Administração Municipal.

Tanto é que, durante o processo de revisão do PlanClima SP, realizado em 2025, essa foi identificada como uma meta desejável de ser monitorada, mas não foi possível estabelecer um indicador mensurável em razão da indisponibilidade das informações necessárias. Assim, entende-se que a redação da submeta demandaria reformulação ou, alternativamente, maior prazo para realização de estudos e validações técnicas que subsidiem sua implementação.

Em relação à Submeta II, considera-se que ela é factível e compatível com a capacidade de atuação da Prefeitura, estando, inclusive, próxima de ser alcançada. Entretanto, recomenda-se avaliar sua aplicabilidade á ambientes internos e externos que não são de responsabilidade da prefeitura, de modo a assegurar que o escopo da meta seja compatível com a governabilidade do Município e com os órgãos efetivamente responsáveis por sua execução.

Parte 3 - Submetas Áreas verdes

“§ 2º As submetas para áreas verdes, até 2030, serão:

I - Atingir 15 m² (quinze metros quadrados) de área verde por habitante, considerando-se arborização do sistema viário e as áreas verdes, excluídas do cálculo as áreas de unidades de conservação de uso integral;

II - ampliar em, no mínimo, 30% (trinta por cento) as áreas de parques municipais, parques naturais implantados e Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs) averbadas, em relação ao patamar existente em 2016.”

Considerações:

Também se reconhece o valor de estabelecer uma meta que reflita qualidade e distribuição mais equitativa de áreas verdes, contudo a submeta I tem muitas limitações, que podem comprometer sua capacidade de refletir efetivamente o acesso da população à infraestrutura verde. O município pode atingir a média estabelecida mesmo mantendo regiões inteiras com déficit significativo de áreas verdes.

A infraestrutura verde, além de contribuir para a retenção de carbono, é importante também para a regulação térmica urbana, reduzindo o efeito das ondas de calor. Trata-se, dessa forma, de importante instrumento de adaptação da cidade às mudanças climáticas. De fato, o PlanClima SP aponta que as regiões mais vulneráveis às ondas de calor são justamente aquelas com menor cobertura arbórea e piores indicadores socioeconômicos. Nesse sentido, é importante acrescentar, ao dispositivo legal em discussão, a priorização da ampliação das áreas verdes nas regiões atualmente mais carentes desses equipamentos e mais vulneráveis a eventos climáticos extremos, conforme mapeadas em instrumentos como o PlanClima. Uma sugestão de redação alternativa é:

“§ 2º As submetas para áreas verdes, até 2030, serão:

*I - Atingir 15 m² (quinze metros quadrados) de área verde por habitante **em todos os distritos da cidade**, considerando-se arborização do sistema viário e as áreas verdes, excluídas do cálculo as áreas de unidades de conservação de uso integral e **priorizando a expansão em regiões mais vulneráveis às ondas de calor**;*

II - ampliar em, no mínimo, 30% (trinta por cento) as áreas de parques municipais,

parques naturais implantados e Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs) averbadas, em relação ao patamar existente em 2016, **priorizando a ampliação em regiões mais vulneráveis às ondas de calor e com menor presença de áreas verdes.**”

Também reforçamos as pontuações feitas em referência ao Plano Nacional de Arborização Urbana no encaminhamento 160980226, assim como elucidações sobre a submeta II.

Parte 4 - Considerações finais

“§ 3º As submetas para transporte serão estabelecidas em legislação específica.

§ 4ª Caberá ao Comitê Municipal de Mudança do Clima e Ecoeconomia propor e avaliar possíveis submetas para os demais campos de atividade pública e privada, contribuindo para se atingir a meta central do caput deste artigo, observando as que: ...”

Considerando que já existe legislação específica voltada à redução das emissões no setor de transportes, sugere-se avaliar a inclusão de referência à Lei nº 16.802/2018, de forma a promover maior alinhamento e integração entre os instrumentos normativos municipais.

Por fim, entende-se que o Projeto de Lei representa uma iniciativa relevante para o fortalecimento da agenda climática do Município. Contudo, seu texto demanda adequações e atualizações, especialmente em razão dos avanços ocorridos nos instrumentos de planejamento climático, na disponibilidade de dados e no aperfeiçoamento das metodologias adotadas pelo Município desde sua elaboração.

Após a incorporação dessas revisões, recomenda-se que a nova versão seja submetida à apreciação do Comitê Municipal de Mudança do Clima e Ecoeconomia – órgão colegiado responsável pelo acompanhamento da PMMC, para manifestação de seus membros e posterior validação formal pelas secretarias competentes, antes de seu encaminhamento à Câmara Municipal.



Ludmila Mello de Amorim
Assessor V

Em 15/07/2026, às 16:11.



Alessandro Bender Verrone
Coordenador(a) II

Em 15/07/2026, às 16:14.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **161132010** e o código CRC **E265CE02**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE GOVERNO MUNICIPAL SECRETARIA EXECUTIVA DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Viaduto do Chá, 15 - Bairro Sé - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2019/0003636-4

Encaminhamento SGM/SECLIMA Nº 161150229

INTERESSADOS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: Projeto de Lei Municipal nº 755/2017, de autoria do legislativo, altera o art. 5º da Lei nº 14.933, de cinco de junho de 2009, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

À

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Sr. Procurador,

Considerando o solicitado (SEI 159987757), devolvemos o presente com as informações elaboradas pelo nosso corpo técnico (SEI 161132010), que acompanho.

Atenciosamente,



Luciana Feldman
Chefe de Gabinete

Em 16/07/2026, às 13:55.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **161150229** e o código CRC **F08788D9**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE DIVISÃO DE GESTÃO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Rua do Paraíso, nº 387 - Bairro Paraíso - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2019/0003636-4

Encaminhamento SVMA/CGPABI/DGUC Nº 160438172

São Paulo, 02 de julho de 2026.

CGPABI,

Sra. Coordenadora,

Restituímos o presente salientando que conforme substitutivo sob SEI 021842114, com aquilo que se refere a esta DGUC, mais especificamente ao Item II do Art. 5º abaixo:

"Art. 5º O conjunto de ações estabelecidas por esta Lei terá como meta central a redução das emissões de gases de efeito estufa em, no mínimo, 40% (quarenta por cento) até 2025 e 45% (quarenta e cinco por cento) até 2030, sobre o ano base de 2009.

II - ampliar em, no mínimo, 30% (trinta por cento) as áreas de parques municipais, parques naturais implantados e Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs) averbadas, em relação ao patamar existente em 2016.

Salientamos que ações e metas de planejamento para a criação de novas Unidades de Conservação, dentre estas Parques Naturais, estão contempladas por ações como a publicação dos Decretos de Utilidade Pública vigentes, em consonância com o quadro 7 de Parques Planejados, do Plano Diretor Estratégico - PDE. Algumas Reservas Particulares do Patrimônio Natural estão em processo de reconhecimento, como é o caso de duas delas no extremo sul do município, além de áreas também na mesma região que acabaram sendo desapropriadas e integradas ao Parques Naturais existentes, ampliando suas áreas.

Devemos citar ainda na zona Norte, há um processo denominado Parques da Bordas da Cantareira, que prevê a criação de Parques Urbanos e Naturais na região, de forma a criar inclusive uma área tampão para o Parques Estadual da Cantareira.

Todavia foram criadas outras categorias de Unidades de Conservação, tais como: A floresta Municipal Fazenda Castanheiras, Monumento Natural Pico do Votussununga - Morro do Cruzeiro, assim como estão previsatas no PDE a criação de outras categoriais de UCs, além dos Parques, que garantem, como um Parque Natural ou uma RPPN, a proteção da biodiversidade e o incremento da área verde protegida no MPSP.

Desta forma, sugerimos a alteração da redação do item II para:

II - ampliar em, no mínimo, 30% (trinta por cento) as áreas de parques municipais e Unidades de Conservação, em relação ao patamar existente em 2016.

Importante pontuar as dúvidas que remanescem sobre o percentual definido (ampliação de 30%), tanto no que se refere à metodologia utilizada para definição do percentual, quanto à correspondência nas demais políticas e planos verdes e ainda na disponibilidade orçamentária para implantação e na viabilidade operacional, com relação aos meios logísticos para tal, inclusive o corpo técnico necessário para a gestão de territórios tão amplos, entretanto fundamentais, para a qualidade de vida da população e à conservação da biodiversidade.

Att.

ANITA CORREIA DE SOUZA
DIRETORA DGUC



Anita Correia de Souza Martins
Diretor(a) de Divisão Técnica
Em 02/07/2026, às 12:34.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **160438172** e o código CRC **892FA1BA**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE COORDENAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Rua do Paraíso, nº 387 - Bairro Paraíso - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2019/0003636-4

Encaminhamento SVMA/CAF Nº 160467535

SVMA/AJ

Sr. Procurador

Em atenção ao Encaminhamento em SEI160076565 no que diz respeito às competências desta Coordenadoria de Administração e Finanças – CAF, a análise restringe-se aos aspectos orçamentários, financeiros e administrativos decorrentes da eventual aprovação da propositura. Observa-se que o Substitutivo prevê medidas que, em tese, poderão demandar investimentos públicos relevantes.

Entretanto, a proposta legislativa não apresenta estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente de sua implementação, tampouco identifica as fontes de custeio ou cronograma de execução das medidas previstas.

Dessa forma, não é possível, no presente momento, quantificar os custos decorrentes da eventual aprovação da matéria, uma vez que sua mensuração dependerá, entre outros fatores, da regulamentação posterior, da definição das estratégias de implementação, dos estudos técnicos específicos, da abrangência das ações a serem executadas e da disponibilidade orçamentária e financeira do Município em cada exercício.

Assim, no âmbito das atribuições desta CAF, verifica-se que não há elementos suficientes para estimar o impacto orçamentário-financeiro da propositura. Eventual implementação das medidas deverá ser precedida de estudos técnicos específicos e observar a legislação orçamentária vigente, em especial a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), da legislação orçamentária vigente, em especial o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, ficando sua execução condicionada à existência de dotação orçamentária específica e disponibilidade financeira.



Antônio Lucas Júnior
Coordenador(a) I

Em 02/07/2026, às 15:28.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **160467535** e o código CRC **2063B775**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE DIVISÃO DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Rua do Paraíso, 387 - Bairro Paraíso - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2019/0003636-4

Informação Técnica SVMA/CGPABI/DAU Nº 156/DAU/2026

São Paulo, 07 de julho de 2026.

CGPABI

Sra. Coordenadora

Trata o presente de proposta de substitutivo ao PL nº 755/2017 (SEI 021842114), que altera o art. 5º da Lei nº 14.933/2009, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

Em atendimento ao solicitado em documento SEI 160076565, referente aos subsídios técnicos aos quesitos elaborados pela Assessoria Técnico-Legislativa III da Casa Civil - PREF/CASA CIVIL/ATL III (SEI 159987757), no âmbito das atribuições desta Divisão de Arborização Urbana, informamos:

A presente análise restringe-se especialmente ao disposto no inciso I do § 2º do art. 5º do Substitutivo, que estabelece como submeta para 2030 "atingir 15 m² (quinze metros quadrados) de área verde por habitante, considerando-se a arborização do sistema viário e as áreas verdes, excluídas do cálculo as áreas de unidades de conservação de uso integral".

Inicialmente, observa-se que não foi possível identificar, na justificativa que acompanha a propositura, a metodologia utilizada para fundamentar a definição da referida meta de 15 m² de área verde por habitante.

Entendemos que mais do que de definir uma meta numérica de área verde por habitante, há de considerar outros elementos, como a distribuição territorial e a conectividade dessas áreas, a qualidade de sua composição e a efetiva cobertura arbórea no Município.

Nesse sentido, cabe registrar que esta Pasta já se manifestou anteriormente por meio de SVMA/CPA/DEAPT (SEI 022660152), ocasião em que informou que o Plano Municipal de Arborização Urbana - PMAU encontrava-se em elaboração e que as metas previstas no § 2º do art. 5º do PL nº 755/2017 deveriam ser discutidas e estabelecidas no âmbito do Plano Municipal de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres - PLANPAVEL e do próprio PMAU, sugerindo, à época, a supressão do referido dispositivo ou sua alteração para a seguinte redação:

"§ 2º As metas de implantação de áreas verdes serão definidas pelo Plano Municipal de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres (PLANPAVEL) e pelo Plano Municipal de Arborização Urbana (PMAU)."

Diante do exposto, informamos que o Município já desenvolve ações voltadas à ampliação da cobertura arbórea e adaptação às mudanças climáticas e entendemos que as metas relacionadas à ampliação das áreas verdes e arborizadas devem observar os instrumentos municipais de planejamento já instituídos, especialmente o PMAU e o PLANPAVEL.



Miriam dos Santos Massoca
Analista de Meio Ambiente

Em 14/07/2026, às 17:27.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **160782727** e o código
CRC **8C36BCE3**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE NÚCLEO ASSESSORIA TÉCNICA DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS

Rua do Paraíso, 387 - Bairro Paraíso - São Paulo/SP

Telefone: 11 5187-0269

PROCESSO 6010.2019/0003636-4

Encaminhamento SVMA/MUDANÇAS CLIMÁTICAS Nº 160980226

São Paulo, 13 de julho de 2026.

SVMA/AJ

Senhor Residente Jurídico

Senhor Procurador

Trata o presente de pedido da Câmara Municipal para o oferecimento de subsídios para a formulação do Projeto de Lei 755/2017, que “altera o art. 5º da Lei nº 14.933, de 05 de junho de 2009, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo, e dá outras providências”.

Agora em junho de 2026, as perguntas do Vereador Relator desse PL 755/2017 (em 159986586) são as seguintes:

- 1º) Quais os custos advindos com a implementação da propositura? Qual o seu impacto orçamentário-financeiro?
- 2º) Existem ações da Administrações ou estudos em andamento que vão ao encontro dos objetivos do projeto?
- 3º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

Diz o vigente artigo 5º da Lei nº 14.933/2009:

"TÍTULO III

META

Art. 5º. Para a consecução do objetivo da política ora instituída, fica estabelecida para o ano de 2012 uma meta de redução de 30% (trinta por cento) das emissões antrópicas agregadas oriundas do Município, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Protocolo de Quioto (anexo A), em relação ao patamar expresso no inventário realizado pela Prefeitura Municipal de São Paulo e concluído em 2005.

Parágrafo único. As metas dos períodos subseqüentes serão definidas por lei 2 (dois) anos antes do final de cada período de compromisso."

O texto original do PL 755/2017 não consta deste processo, mas o Parecer da

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente de 2019 (em 021842114) refere que a razão alegada para a modificação do artigo 5º da Lei nº 14.933/2009 é o fato de que as normas internacionais da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (ou Convenção do Clima, apenas) foram modificadas e hoje em dia são regidas pelas chamadas Contribuições Nacionalmente Determinadas (conhecidas pela sigla em inglês NDC). Embora tenha declarado ser favorável ao PL 755/2017, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, junto com esse Parecer, propôs um Substitutivo, que tem o seguinte teor:

"Art. 5º O conjunto de ações estabelecidas por esta Lei terá como meta central a redução das emissões de gases de efeito estufa em, no mínimo, 40% (quarenta por cento) até 2025 e 45% (quarenta e cinco por cento) até 2030, sobre o ano base de 2009.

§ 1º As submetas para consumo de energia dos edifícios da administração municipal direta e indireta, de propriedade pública, até 2030, serão:

I - ter no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos edifícios providos de sistemas de geração fotovoltaica, correspondendo a no mínimo 15% (quinze por cento) do total de eletricidade consumida pela Prefeitura, na média anual;

II - substituir 100% das lâmpadas analógicas por lâmpadas com tecnologia Light Emissor Diod - LED, ou com outro tipo com tecnologia mais eficiente, na iluminação interna e externa dos edifícios.

§ 2º As submetas para áreas verdes, até 2030, serão:

I - atingir 15 m² (quinze metros quadrados) de área verde por habitante, considerando-se arborização do sistema viário e as áreas verdes, excluídas do cálculo as áreas de unidades de conservação de uso integral;

II - ampliar em, no mínimo, 30% (trinta por cento) as áreas de parques municipais, parques naturais implantados e Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs) averbadas, em relação ao patamar existente em 2016.

§ 3º As submetas para transporte serão estabelecidas em legislação específica.

§ 4º Caberá ao Comitê Municipal de Mudança do Clima e Ecoeconomia propor e avaliar possíveis submetas para os demais campos de atividade pública e privada, contribuindo para se atingir a meta central do caput deste artigo, observando-se que:

I - as propostas deverão ser coerentes com a meta do caput deste artigo e conter estudo sumário de viabilidade técnica e econômica.

II - as propostas aprovadas pelo Executivo deverão ser consolidadas em decretos regulamentadores da presente Lei."

Frente a esse quadro de coisas, apresento as seguintes considerações:

1. A síntese das metas constantes na Lei nº 14.933/2009 e do PL 755/2017 é a seguinte:

Variável considerada	Lei nº 14.933/2009	PL 755/2017
Ano-base para aferição da meta	2003	2009
Horizonte temporal para cumprimento da meta	2012	2025 e 2030
Meta de redução	30%	40% e 45%

Variável considerada	Lei nº 14.933/2009	PL 755/2017
Submetas para consumo de energia dos edifícios da administração municipal direta e indireta, de propriedade pública, até 2030:	—	
	—	No mínimo 50% (cinquenta por cento) dos edifícios providos de sistemas de geração fotovoltaica, correspondendo a no mínimo 15% (quinze por cento) do total de eletricidade consumida pela Prefeitura, na média anual
	—	Substituir 100% das lâmpadas analógicas por lâmpadas com tecnologia Light Emitting Diode - LED, ou com outro tipo com tecnologia mais eficiente, na iluminação interna e externa dos edifícios
Submetas para áreas verdes, até 2030:	—	
	—	Atingir 15 m ² (quinze metros quadrados) de área verde por habitante, considerando-se arborização do sistema viário e as áreas verdes, excluídas do cálculo as áreas de unidades de conservação de uso integral
	—	Ampliar em, no mínimo, 30% (trinta por cento) as áreas de parques municipais, parques naturais implantados e Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs) averbadas, em relação ao patamar existente em 2016

Variável considerada	Lei nº 14.933/2009	PL 755/2017
Submetas para transporte serão estabelecidas em legislação específica	—	
Metas dos períodos subsequentes	A cada 2 anos	Não consta

Como se vê desse quadro, são bastante diferentes entre si as prescrições da lei vigente e o PL proposto.

Na sequência, analisarei cada um dos tópicos que me parecerem relevantes.

2. A modificação legal foi proposta sobre o conceito de meta de emissão. Esse é um conceito ficou definitivamente estabelecido com a promulgação do Protocolo de Kyoto, em 1997, e definido nos seguintes termos conforme informa o IPCC^[ii]:

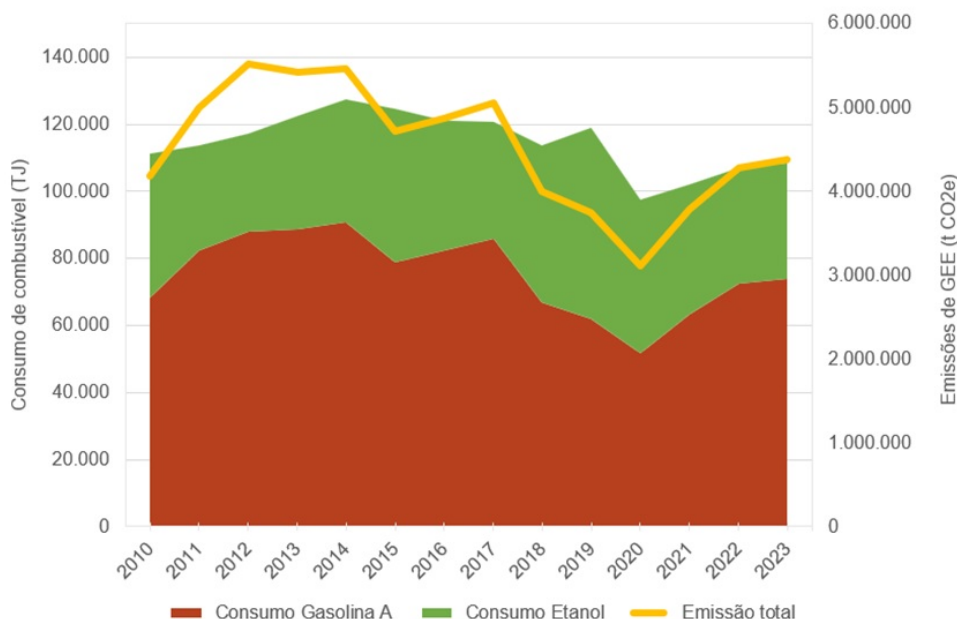
Em suma, o Protocolo de Quioto operacionaliza a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima ao comprometer países industrializados e economias em transição a limitar e reduzir as emissões de gases de efeito estufa (GEE), em conformidade com metas individuais acordadas. A Convenção, por si só, apenas solicita que esses países adotem políticas e medidas de mitigação e apresentem relatórios periódicos.

Em seu Anexo B, o Protocolo de Quioto estabelece metas vinculativas de redução de emissões para 37 países industrializados e economias em transição, bem como para a União Europeia. No total, essas metas representam uma redução média de 5% nas emissões em relação aos níveis de 1990, ao longo do período de cinco anos compreendido entre 2008 e 2012 (o primeiro período de compromisso).

3. A meta de redução para entidades subnacionais, como municípios, apresenta muitas dificuldades em relação a metas de redução de países. Isso porque os países são sistemas muito mais fechados em comparação a municípios, onde ocorre uma interação com o mundo fora de seus limites.

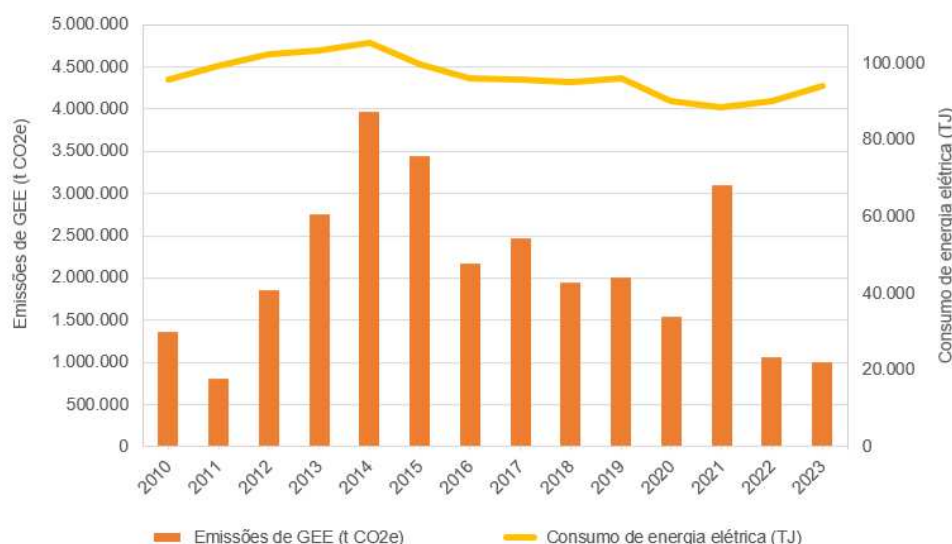
No caso do Município de São Paulo, o esforço de implementação da meta de emissão prevista pela Lei nº 14.933/2009 demandou um acompanhamento cuidadoso. O que se observou é que nosso resultado em emissões depende muito mais de decisões do governo federal do que das ações da própria Municipalidade. Isso ocorre porque nossas maiores emissões decorrem do consumo de energia e esta é controlada pela União, até por determinação da Constituição Federal.

Por exemplo, a correlação entre o consumo de gasolina e de álcool ilustra a questão, segundo os inventários de emissão de gases de efeito estufa publicados pela SVMA^[iii]:



Como se vê na linha amarela do gráfico acima, em 2019, por exemplo, as emissões continuavam caindo, embora a quantidade total de combustível consumido tenha aumentado (correspondente à altura da parte colorida, verde e vermelha no gráfico). Isso ocorre por causa do aumento do consumo de álcool (parte verde do gráfico), causado pela relação de preços entre gasolina e álcool, controlada pela União, que é quem define os preços. De mesmo modo, entre 2012 e 2014 as emissões são as maiores no período 2010 - 2023, uma vez que o consumo de gasolina é o maior (mais alta área vermelha no gráfico).

As emissões de gases de efeito estufa derivadas do consumo de eletricidade (que estão no Setor Energia Estacionária) são as seguintes:



Como se vê no gráfico acima, as colunas em vermelho que representam as emissões de gases de efeito estufa (GEE) divergem grandemente. Como se vê, as maiores emissões ocorrem nos anos 2014 e 2015 e, depois, em 2021. Ora, nesses anos houve menos chuva e o governo federal determinou o acionamento das usinas termoeletricas, que utilizam combustíveis fósseis. Assim, o resultado do

Município de São Paulo em emissões de GEE não foi dependente de suas decisões, mas sim dependeu da União. Também fica visível com a ilustração, que no ano 2021 o pico de emissões ocorreu apesar da clara diminuição do consumo, representado pela linha amarela. Isto é, consumiu menos e, teoricamente, emitiria menos, porém emitiu mais.

Fica claro, então, o fato de que os resultados em emissão de GEE do Município de São Paulo derivados de consumos energéticos (que são os maiores emissores) dependem mais da União do que da Prefeitura.

4. Isso permite concluir que o instrumento “meta de emissão”, global como nos modos apresentados na Lei e no PL, não é recomendável como instrumento de incentivo à redução de emissões de GEE, porque o resultado em emissões claramente não depende da ação da Prefeitura. Em sendo assim, esse instrumento não se presta ao controle pretendido.
5. O PL 755/2017 propõe meta de redução global muito mais ambiciosa do que a meta da lei vigente. Se a meta de redução da lei vigente – diminuição de 30% sobre as emissões de 2003, a ser atingido em 2012 – não foi atingida, o que dirá de reduções maiores, ainda que o tempo para seu atingimento possa ser um pouco maior.
6. Há também que se lembrar também das limitações dos inventários de emissão de GEE, ainda que obedeçam aos métodos estabelecidos. O resultado em emissões pode resultar, por exemplo, não de ações de quem quer que seja, mas do empobrecimento de uma população. Assim, apenas olhar uma meta de emissão é insuficiente para saber o que quer que seja.
7. Por outro lado, há a possibilidade de indicação de meta muito mais eficiente, pois fácil e objetivamente controlável, como aquelas presentes no PL 755/2017, a saber:

No mínimo 50% (cinquenta por cento) dos edifícios providos de sistemas de geração fotovoltaica, correspondendo a no mínimo 15% (quinze por cento) do total de eletricidade consumida pela Prefeitura, na média anual.

Substituir 100% das lâmpadas analógicas por lâmpadas com tecnologia Light-Emitting Diode – LED, ou com outro tipo com tecnologia mais eficiente, na iluminação interna e externa dos edifícios.

Ampliar em, no mínimo, 30% (trinta por cento) as áreas de parques municipais, parques naturais implantados e Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs) averbadas, em relação ao patamar existente em 2016.

Estas são metas aferíveis, portanto prestam-se ao objetivo de fomentar a mitigação de emissões.

8. Com relação ao cálculo do potencial custo advindo com a implementação da propositura e o seu impacto orçamentário-financeiro, eu não tenho como efetuar com as condições de acesso e de tempo disponíveis.
9. De todo modo, há que se lembrar que as duas submetas de consumo de energia dos edifícios da administração municipal direta e indireta, de propriedade pública, até 2030, gerarão, necessariamente, redução de gastos com o consumo de energia. A questão é em quanto tempo o investimento inicial será amortizado com a economia que será produzida.

Ocorre que a pesquisa acerca dos tempos de amortização de investimento em geração fotovoltaica indica períodos entre 3 e 6 anos ^[iii], com cerca de 15 a 20 anos de geração sem ônus do ponto de vista da geração. Portanto, sim, há economicidade nesse investimento.

10. Já as submetas para áreas verdes até 2030 são diferentes, porque sua aquisição impacta diretamente o orçamento municipal, com resultados diferentes.

A primeira submeta é:

Atingir 15 m² (quinze metros quadrados) de área verde por habitante, considerando-se arborização do sistema viário e as áreas verdes, excluídas do cálculo as áreas de unidades de conservação de uso integral

A opção para a definição desta submeta é a área verde por habitante. Essa opção pode implicar muitas distorções, uma vez que a densidade populacional varia muito entre os bairros ou distritos da cidade. Por exemplo: regiões com pouca população poderão ter um indicador de muita área verde por habitante, ainda que haja pouca área verde no local. Além disso, o que é relevante é a distribuição o mais equânime possível das áreas verdes no território, para que seus serviços ambientais sejam melhor apropriados, a começar do abatimento de temperatura e da infiltração de águas.

Assim, por exemplo, poderia ser um percentual da área do distrito que deveria ser área verde; ou poderia ser a exigência de que nenhuma área do território poderia estar a mais de 500m de distância de uma área verde, etc. Desse modo, estaria superada a possibilidade de distorção inicialmente referida. Apenas para não

deixar de mencionar, o Plano Nacional de Arborização Urbana ^[iv] prevê a aplicação do Princípio 3-30-300, a qual preconiza o seguinte:

Essa regra estabelece três parâmetros centrais: garantir que cada pessoa veja pelo menos três árvores de sua residência; que cada bairro tenha ao menos 30% de cobertura arbórea; e que todos vivam a uma distância máxima de 300 m de uma área verde.

A segunda submeta é:

Ampliar em, no mínimo, 30% (trinta por cento) as áreas de parques municipais, parques naturais implantados e Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs) averbadas, em relação ao patamar existente em 2016

Essa meta merece bem mais atenção, pois é mais complicada do que parece. O GeoSampa indica que

Ano	Objeto	Área
2016	Parques municipais, parques naturais e as RPPNs implantadas	22.559.245 m ²
	Parques municipais e estaduais, parques naturais e as RPPNs implantadas	144.439.395 m
2026	Parques municipais, parques naturais e as RPPNs implantadas	49.686.409 m ²
	Decretos de Declaração de Utilidade Pública (DUP)	178.342.442 m ²

Como se vê, os parques municipais, parques naturais e as RPPNs implantadas são muito menores se excluídos os parques estaduais. Mas, é muito significativo o salto promovido pela PMSP dos 22.559.245 m² em 2016 para os atuais 49.686.409 m². Ou seja, a área mais que dobrou!

No entanto, é necessário dizer que os Decretos de Declaração de Utilidade Pública vigentes (eles prescrevem em 5 anos, os últimos, no caso, em 2028) somam 178.342.442 m². Mas, esse valor expressivo se deve a duas grandes áreas na zona sul junto ao Parque da Serra do Mar e às áreas da borda da Cantareira. Além disso, é necessário mencionar que quase todas as áreas dos DUPs na zona urbana estão ocupadas e a instalação de parques nelas teria que ser precedida de desocupações e de construção de moradias para as populações delas removidas. Isso sem falar do custo para as respectivas desapropriações.

É possível concluir, assim, que seria teoricamente atingível a submeta de ampliar até 2030 em, no mínimo, 30% (trinta por cento) as áreas de parques municipais, parques naturais implantados e Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs) averbadas, em relação ao patamar existente em 2016. Isso corresponderia a 6.767.773,50 m². Até já há DUPs para essa finalidade. No entanto, onde tais áreas verdes seriam mais necessárias – a área urbana – é quase impossível objetivamente fazer essa implantação massiva, a qual implicaria um extremo ônus ao orçamento municipal.

11. Na proposta do PL 755/2017, as submetas para transporte serão estabelecidas em legislação específica. Ora, o setor Transporte é o maior emissor de GEE. Assim, deixa-las para lá pode parecer um prejuízo.

No entanto, há que se reconhecer que, além de ser esse setor muito dependente da regulamentação federal para tecnologia veicular e de combustíveis, ele já tem regulamentação específica decorrente dos contratos assinados em 2019 e anos seguintes, bem como de outras prescrições decorrentes do artigo 50 da Lei nº 14.933/2009 (tal como modificada pela Lei nº 16.802/2018). Portanto, não vejo problema no texto do PL como está.

12. Por fim, entendo que a modificação proposta tem grandes chances de sucesso naquilo que se refere aos controles específicos como aqueles mencionados nas submetas para consumo de energia dos edifícios da administração municipal (exceto o prazo ali referido).

* * * * *

Pelas razões acima apresentadas, entendo que o PL 755/2017 precisa ser mais aperfeiçoado, apesar das meritórias razões de seus autores. A falta de correção do texto ora proposto implicará sua inocuidade, o que trará fatal decepção e incapacidade para enfrentar as questões da mudança do clima.

Com isto exposto, envio o presente para o prosseguimento que couber, esclarecendo que não encaminhamos o presente processo no prazo mencionado em 160076565 por ter sido ponto facultativo.

LAURA LUCIA VIEIRA CENEVIVA

Coordenadora da Assessoria em Mudanças Climáticas de SVMA

[i] Ver em <https://unfccc.int/process-and-meetings/the-kyoto-protocol> .

[ii] Todos estão publicados em https://prefeitura.sp.gov.br/web/meio_ambiente/w/comite_do_clima/284393 .

[iii] Ver em <https://brasilenergia.com.br/brasilenergia/ibem-2026/entrevista-com-o-coordenador-do-estado-da-bahia-da-absolar-santiago-gonzalez> , ou em <https://www.weg.net/solar/blog/como-calcular-o-retorno-de-investimento-em-energia-solar/> , ou em <https://canalsolar.com.br/em-quanto-tempo-o-sistema-solar-retorna-o-investimento/> , etc.

[iv] Disponível em https://americadosul.iclei.org/material_iclei/plano-nacional-de-arborizacao-urbana-planau/ (acesso em 10/07/2026), porque o site do Ministério do Meio Ambiente não estava disponível.



Laura Lucia Vieira Ceneviva
Coordenador(a)

Em 13/07/2026, às 17:51.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **160980226** e o código CRC **83FC88C7**.



Processo Eletrônico nº 6010.2019/0003636-4. Em: 14/07/2026. Coordenadas UTM: 333.222 / 7.394.599

INF_TÉCNICA_1085_DEAPT_2026

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP)

Assunto: Projeto de Lei nº 755/2017, de autoria dos Vereadores Aurélio Nomura, Gilberto Natalini e Toninho Vespoli, que dispõe sobre a alteração do Art. 5º da Lei Municipal 14.998/2009 que institui a Política Municipal de Mudança do Clima.

DEAPT

Srª Diretora

Em atenção ao solicitado pela SVMA/CPA/DEAPT no *Encaminhamento* 160465933, e no propósito de subsidiar a manifestação da SVMA acerca dos questionamentos da Comissão de Finanças e Orçamento da CMSP quanto ao Projeto de Lei 755/2017 que altera o Art. 5º da Lei Municipal 14.998/2009, que por sua vez institui a Política Municipal de Mudança do Clima, temos a informar:

O Projeto de Lei 755/2017 foi avaliado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente da CMSP, que emitiu o Parecer nº 1244/2019, no qual manifesta-se favorável à aprovação do referido PL na forma de um Substitutivo (abaixo descrito), e informa sobre a manifestação da legalidade da propositura pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa da CMSP, conforme exposto no documento SEI 021842114.

SUBSTITUTIVO nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 755/2017

Altera o art. 5º da Lei nº 14.933, de cinco de junho de 2009, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º. O art. 5º da Lei nº 14.933, de cinco de junho de 2009, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O conjunto de ações estabelecidas por esta Lei terá como meta central a redução das emissões de gases de efeito estufa em, no mínimo, 40% (quarenta por cento) até 2025 e 45% (quarenta e cinco por cento) até 2030, sobre o ano base de 2009.

§ 1º As submetas para consumo de energia dos edifícios da administração municipal direta e indireta, de propriedade pública, até 2030, serão:

- I - ter no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos edifícios providos de sistemas de geração fotovoltaica, correspondendo a no mínimo 15% (quinze por cento) do total de eletricidade consumida pela Prefeitura, na média anual;*
- II - substituir 100% das lâmpadas analógicas por lâmpadas com tecnologia Light Emissor Diod - LED, ou com outro tipo com tecnologia mais eficiente, na iluminação interna e externa dos edifícios.*

§ 2º As submetas para áreas verdes, até 2030, serão:

- I - atingir 15 m² (quinze metros quadrados) de área verde por habitante, considerando-se arborização do sistema viário e as áreas verdes, excluídas do cálculo as áreas de unidades de conservação de uso integral;*
- II - ampliar em, no mínimo, 30% (trinta por cento) as áreas de parques municipais, parques naturais implantados e Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs) averbadas, em relação ao patamar existente em 2016.*

§ 3º As submetas para transporte serão estabelecidas em legislação específica.



Processo Eletrônico nº 6010.2019/0003636-4. Em: 14/07/2026. Coordenadas UTM: **333.222 / 7.394.599**

§ 4º Caberá ao Comitê Municipal de Mudança do Clima e Ecoeconomia propor e avaliar possíveis submetas para os demais campos de atividade pública e privada, contribuindo para se atingir a meta central do caput deste artigo, observando-se que:

I - as propostas deverão ser coerentes com a meta do caput deste artigo e conter estudo sumário de viabilidade técnica e econômica.

II - as propostas aprovadas pelo Executivo deverão ser consolidadas em decretos regulamentadores da presente Lei.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data e sua publicação.

O referido Substitutivo ao PL 755/2017 ([021842114](#)) foi objeto de análise pela SVMA em 2019, com as manifestações da DEAPT/CPA na *Informação* [022660152](#), da DIA/CPA na *Informação* [022349447](#), e os Pareceres da SVMA/AJ [022405039](#), [022751430](#).

No entanto, o relator do referido PL solicita nova manifestação do Executivo para responder às seguintes questões:

1º) Quais os custos advindos com a implementação da propositura? Qual o seu impacto orçamentário-financeiro?

2º) Existem ações da Administração ou estudos em andamento que vão ao encontro dos objetivos do projeto?

3º) Qual é a opinião do Executivo sobre a matéria?

Considerando o conteúdo que compete à DEAPT/CPA, apresentamos manifestação que, smj, pode contribuir nas respostas das questões 2º) e 3º), no que se refere as *submetas para áreas verdes, até 2030*, descritas no § 2º do Art. 1º do Substitutivo ao PL 755/2017, como segue:

Em atendimento ao estabelecido no Art. 288 da Lei Municipal 16.050/2014, que institui o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo (PDE-2014), entre 2017 e 2022, foram elaborados os denominados *planos verdes*, quais sejam: o [Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica \(PMMA-SP\)](#); o [Plano Municipal de Conservação e Recuperação de Áreas Prestadoras de Serviços Ambientais \(PMSA\)](#); o [Plano Municipal de Arborização Urbana \(PMAU\)](#); e o [Plano Municipal de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres \(Planpavel\)](#).

Estes planos dispõem de metas relevantes para adaptação do Município de São Paulo (MSP) às mudanças climáticas, no que diz respeito à conservação e recuperação da cobertura vegetal, sobretudo a cobertura arbórea. Indubitavelmente a vegetação arbórea contribui na redução das emissões de gases de efeito estufa (GEE) por meio do sequestro biológico de carbono e da manutenção do estoque de carbono no solo e na vegetação. Além disso, o sombreamento das árvores ameniza as temperaturas, reduzindo a necessidade de uso de ar-condicionado, podendo, assim, contribuir na redução do consumo de energia.

Cabe destacar o Planpavel, instrumento básico para a estruturação e organização do Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres, que considerando o amplo espectro e o caráter multifuncional dos componentes desse Sistema, definiu ações estratégicas para manutenção e maximização dos serviços ecossistêmicos oferecidos pelo patrimônio natural do MSP e, para redução das desigualdades territoriais em relação à oferta de áreas verdes e de espaços livres de boa qualidade, por meio da ampliação da Rede de Áreas Protegidas, da Rede Hídrica, da Rede de Parques Praças e Áreas Verdes e da constituição de uma Rede de Corredores Verdes.

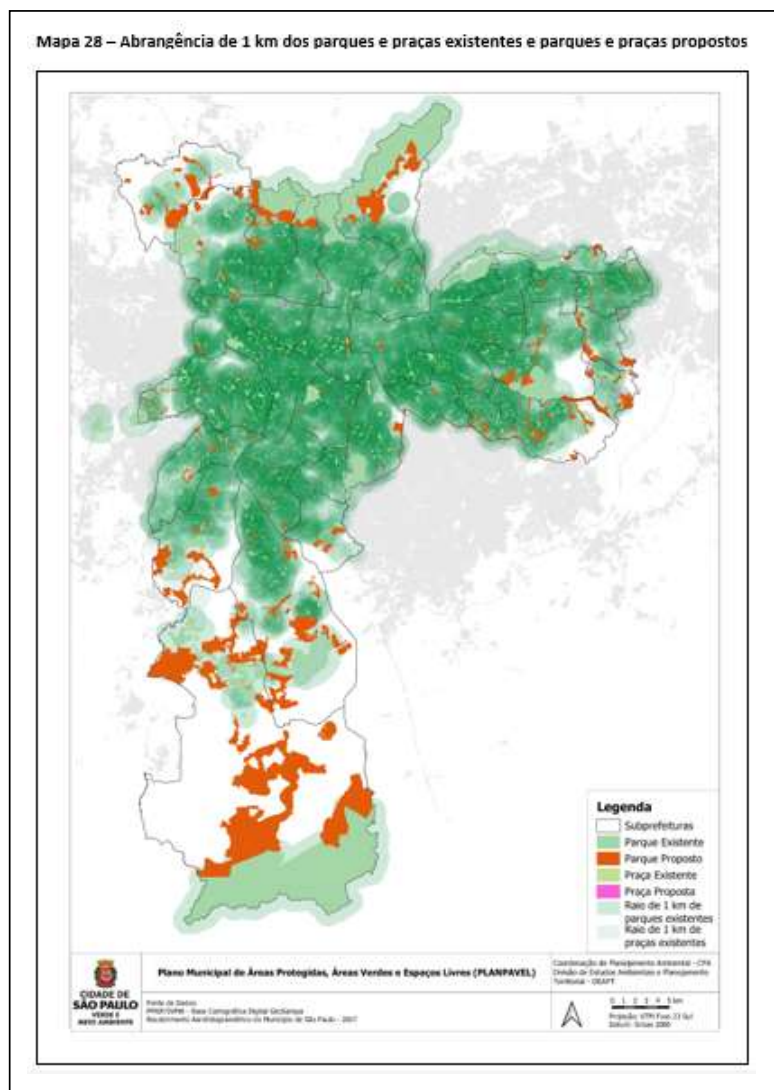
Entre as ações estratégicas do Planpavel ressalta-se:

- Para **Rede de Áreas Protegidas**: propostas de novas Unidades de Conservação (UC), que incrementa em 11% a área de UC, em relação ao diagnóstico realizado no início do ano de 2022;



Processo Eletrônico nº 6010.2019/0003636-4. Em: 14/07/2026. Coordenadas UTM: **333.222 / 7.394.599**

- Para **Rede Hídrica**: propostas de novos parques lineares, parques da orla das represas, e a recuperação de várzeas, com o potencial de preservar em torno de 6 milhões de metros quadrados de Áreas de Preservação Permanente (APP).
- Para **Rede de Parques, Praças e Áreas Verdes**: propostas de implantação de novos parques, priorizando aqueles localizados nos distritos com alta densidade populacional, alto índice de vulnerabilidade social, carentes de espaços públicos de lazer e com maior vulnerabilidade ao risco climático. O conjunto de propostas traz um incremento de aproximadamente 450% em relação à área de parques existentes, considerando o diagnóstico realizado no início do ano de 2022. Além disso, há propostas de criação e requalificação de praças e outras tipologias de áreas verdes.
- Para a **Rede de Corredores Verdes**: é proposta a conexão das áreas verdes, por meio da implantação dos corredores ecológicos da mata atlântica definidos pelo PMMA-SP, de corredores verdes para conexão de áreas verdes públicas e particulares, de corredores de polinização para conexão e uso pela fauna silvestre, e a implantação de corredores escuros para minimizar o impacto da poluição luminosa sobre a fauna.



O Planpavel considera pertinente que o planejamento da rede de parques, praças e áreas verdes, seja incrementado, tendo como meta o acesso da população a uma praça ou a um parque a um quilometro de distância do seu local de moradia ou de trabalho. Porém, sem dúvida, é pertinente e desejável almejar a disponibilidade de áreas verdes para população em distancias menores.

No Mapa 28 do Planpavel, reproduzido ao lado, observa-se a abrangência de um quilometro dos parques e praças existentes e propostos.



Processo Eletrônico nº 6010.2019/0003636-4. Em: 14/07/2026. Coordenadas UTM: **333.222 / 7.394.599**

Para estimativa dos custos para criação de parques municipais foi realizado um levantamento dos custos de projeto, de execução da obra, e de manutenção e vigilância, de parques existentes de diferentes categorias (parques urbanos e lineares) e diferentes tamanhos (pequeno: até 50mil m²), (médio: entre 50mil m² e 200mil m²), e (grande: acima de 200mil m²).

Os parques selecionados para realização da estimativa de custos constam no Quadro 7 do Planpavel, abaixo reproduzido.

Quadro 7 - Parques selecionados para estimativa de custo		
Parque Pequeno até 50 mil m ²	Parque Médio entre 50 mil e 200 mil m ²	Parque Grande acima de 200 mil m ²
Parque do Cordeiro	Parque Shangrilá	Parque Pinheirinho D'Água
	Parque Vila Prudente	Linear Tiquatira
Linear Parelheiros	Linear Canivete	
Fonte: SVMA, 2020		

Os resultados preliminares indicaram estimativa de custos de implantação de parques urbanos de pequeno, médio e grande porte (Quadro 8), e estimativa de custos anual de manutenção, manejo e vigilância nos parques urbanos (Quadro 9). Ambos os Quadros foram reproduzidos abaixo.

Quadro 8- Estimativa de custo de implantação de parques urbanos	
Tamanho do parque	Valor estimado de implantação
Pq. Urbano Pequeno	R\$ 2.782.845,95
Pq. Urbano Médio	R\$ 5.189.084,34
Pq. Urbano Grande	R\$ 11.293.138,16
Fonte: SVMA, 2020	

Quadro 9 - Estimativa de custo anual de manutenção, manejo e vigilância de parques urbanos				
	Manejo/Conserv.	Vigilância	Manutenção civil	TOTAL
Pq. Urbano Pequeno	R\$ 763.390	R\$ 738.395	R\$ 104.920	R\$ 1.606.705
Pq. Urbano Médio	R\$ 1.090.034	R\$ 1.213.625	R\$ 157.380	R\$ 2.461.039
Fonte: SVMA, 2020				

Considerando que os mencionados *planos verdes* apresentam ações estratégicas que contribuem de forma significativa na adaptação e mitigação das emissões de GEE do MSP, o estabelecimento de metas para as *áreas verdes, até 2030*, no âmbito da Política Municipal de Mudança do Clima, não pode prescindir da compatibilização das metas estabelecidas pelos *planos verdes*, tampouco das metas estabelecidas na [primeira revisão do Plano de Ação Climática PlanClima SP 2026](#), principal instrumento da Política Municipal de Mudança do Clima.

Ressalta-se também, que a meta de 15 m² (quinze metros quadrados) de área verde por habitante é inadequada para aplicação no complexo território do MSP. Em que pese a aparente intenção da propositura em superar desigualdades na distribuição espacial das áreas verdes, ao determinar que sejam excluídas do cálculo as áreas de unidades de conservação de uso integral, essa métrica mantém o efeito da média, sem ao menos considerar a quantidade de área verde por habitante por distrito, ocultando as disparidades socioambientais, climáticas, e populacionais do MSP.

Do mesmo modo, a meta de *ampliar em, no mínimo, 30% (trinta por cento) as áreas de parques municipais, parques naturais implantados e Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs) averbadas, em relação ao patamar existente em 2016*, carece de compatibilização com as propostas dos *planos verdes* e do o PDE-2014, revisado pela Lei Municipal 17.975/2023, quanto aos parques e unidades



Processo Eletrônico nº 6010.2019/0003636-4. Em: 14/07/2026. Coordenadas UTM: **333.222 / 7.394.599**

de conservação propostas no Quadro 7 (Parques existentes e propostos) e no Quadro 15 (Unidades de Conservação existentes e propostas), integrantes do PDE.

Em relação a meta proposta para ampliação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs), observa-se que embora a criação de RPPN seja regulada pelo Decreto Municipal 50.912/2009, que estabelece as restrições espaciais, os impedimentos legais e as limitações de uso do imóvel, trata-se de prerrogativa do(s) proprietário(s) aplicar este instrumento no imóvel, destacando o caráter perpetuo e a inalterabilidade após a averbação da RPPN no registro de imóveis. Assim, não parece ser plausível a definição de meta para ampliação de RPPN.

Pelo exposto reiteramos que as submetas para áreas verdes, até 2030, estabelecidas no § 2º do Art. 1º do Substitutivo ao PL 755/2017 precisam ser revisadas tendo como base as metas estabelecidas nos planos verdes e na [primeira revisão do Plano de Ação Climática PlanClima SP 2026](#).

É o que tínhamos a informar.

Arq. Urb. Hélia S. B. Pereira

Divisão de Estudos Ambientais e Planejamento Territorial – DEAPT/CPA



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE

Assessoria Jurídica

Rua do Paraíso, nº 387, - Bairro Paraíso - São Paulo/SP - CEP 04103-000
Telefone:

Manifestação

Processo SEI: 6010.2019/0003636-4

Interessado(a)(s): Câmara Municipal de São Paulo - CMSP e Prefeitura Municipal de São Paulo - PMSP

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei Municipal nº 755/2017, de autoria do Legislativo, que "altera o art. 5º da Lei nº 14.933, de cinco de junho de 2009, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo", e dá outras providências. **Manifestação.**

SVMA/G

Senhor Secretário,

Cuida o presente de processo administrativo SEI, autuado sob o nº [6010.2019/0003636-4](#), para tratar do Substitutivo ao PL nº 755/2017 (doc. SEI [021842114](#)), de autoria do Legislativo, que "altera o art. 5º da Lei nº 14.933, de cinco de junho de 2009, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo", conforme constante no doc. SEI [021842114](#):

"SUBSTITUTIVO nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 755/2017

Altera o art. 5º da Lei nº 14.933, de cinco de junho de 2009, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 14.933, de cinco de junho de 2009, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 5º O conjunto de ações estabelecidas por esta Lei terá como meta central a redução das emissões de gases de efeito estufa em, no mínimo, 40% (quarenta por cento) até 2025 e 45% (quarenta e cinco por cento) até 2030, sobre o ano base de 2009.

§ 1º As submetas para consumo de energia dos edifícios da administração municipal direta e indireta, de propriedade pública, até 2030, serão:

I - ter no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos edifícios providos de sistemas de

geração fotovoltaica, correspondendo a no mínimo 15% (quinze por cento) do total de eletricidade consumida pela Prefeitura, na média anual;

II - substituir 100% das lâmpadas analógicas por lâmpadas com tecnologia Light Emissor Diod - LED, ou com outro tipo com tecnologia mais eficiente, na iluminação interna e externa dos edifícios.

§ 2º As submetas para áreas verdes, até 2030, serão:

I - atingir 15 m² (quinze metros quadrados) de área verde por habitante, considerando-se arborização do sistema viário e as áreas verdes, excluídas do cálculo as áreas de unidades de conservação de uso integral;

II - ampliar em, no mínimo, 30% (trinta por cento) as áreas de parques municipais, parques naturais implantados e Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs) averbadas, em relação ao patamar existente em 2016.

§ 3º As submetas para transporte serão estabelecidas em legislação específica.

§ 4º Caberá ao Comitê Municipal de Mudança do Clima e Ecoeconomia propor e avaliar possíveis submetas para os demais campos de atividade pública e privada, contribuindo para se atingir a meta central do caput deste artigo, observando-se que:

I - as propostas deverão ser coerentes com a meta do caput deste artigo e conter estudo sumário de viabilidade técnica e econômica.

II - as propostas aprovadas pelo Executivo deverão ser consolidadas em decretos regulamentadores da presente Lei.'

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

A justificativa da propositura encontra-se no doc. SEI [021842187](#), conforme exposição que se transcreve abaixo:

"O aquecimento global é a maior ameaça com a qual se defronta a humanidade no século XXI.

São Paulo é a maior metrópole do país e cabe ser responsável por ações locais para redução das emissões de gases de efeito estufa (GEEs), notadamente, o dióxido de carbono.

O art. 5º, na redação atual abaixo, estabelece meta bastante ambiciosa, que não foi atingida (ao contrário, as emissões de GEEs aumentaram substancialmente), o que cria, potencialmente, uma situação de descumprimento de legislação vigente.

TÍTULO III

META

Art. 5º. Para a consecução do objetivo da política ora instituída, fica estabelecida para o ano de 2012 uma meta de redução de 30% (trinta por cento) das emissões antrópicas agregadas oriundas do Município, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Protocolo de Quioto (anexo A), em relação ao patamar expresso no inventário realizado pela Prefeitura Municipal de São Paulo e concluído em 2005.

Parágrafo único. As metas dos períodos subsequentes serão definidas por lei 2 (dois)

anos antes do final de cada período de compromisso.

Assim se propõe com este PL se lançar nova meta central, desdobrada em submetas e alinhadas com a Contribuição Nacional Determinada (NDC) brasileira., apresentada na Conferência das Partes (COP) 21 em Paris e assinada pelo Brasil. Para tornar o esforço paulistano mais ambicioso, indo ao encontro do dinamismo e pujança desta grande cidade, se arredondaram para mais os percentuais fixados para o país e assim se tendo 40% no lugar de 37% e 45% ao invés de 43%. Além disso, se adotou como referência o ano de 2009, não só por ser o do último inventário de carbono realizado pela PMSP/SVMA, como para tornar a meta mais desafiadora, já que de 2005 para 2009, infelizmente, houve substancial aumento das emissões no país.

Pelo exposto peço aos nobres pares o apoio à aprovação desta proposta.”

Registre-se que a matéria já foi anteriormente analisada por esta Assessoria Jurídica, conforme Parecer constante do doc. SEI [022751430](#), ocasião em que se acompanhou o entendimento da SVMA/CPA/DEAPT (SEI [022660152](#)) quanto à necessidade de adequação da redação do § 2º do art. 5º às disposições do Plano Diretor Estratégico, bem como as considerações da SG/COJUR/ATAJ (SEI 022510309) acerca da inconstitucionalidade formal do § 4º do dispositivo, em razão de vício de iniciativa.

Posteriormente, em razão de novo encaminhamento da Assessoria Técnico-Legislativa da Casa Civil (doc. SEI [159987757](#)), por meio do qual foram solicitados esclarecimentos desta Pasta acerca dos questionamentos constantes do doc. SEI [159986586](#), os autos foram, no âmbito desta Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, encaminhados às áreas técnicas competentes para manifestação, conforme doc. SEI [160076565](#).

No âmbito da Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal – SVMA/CGPABI, a SVMA/CGPABI/DGUC (doc. SEI [160438172](#)) propôs adequação da redação da meta referente à ampliação das áreas protegidas e apontou ressalvas quanto à viabilidade da meta prevista. A SVMA/CGPABI/DAU (doc. SEI [160782727](#)) concluiu que as metas relativas às áreas verdes devem observar os instrumentos municipais de planejamento, especialmente o PMAU e o PLANPAVEL.

A SVMA/CAF (doc. SEI [160467535](#)) informou não haver elementos suficientes para estimar, neste momento, o impacto orçamentário-financeiro da proposta, ressaltando que eventual implementação dependerá de estudos específicos e da disponibilidade orçamentária.

A SVMA/Mudanças Climáticas (doc. SEI [160980226](#)) manifestou-se pela necessidade de aperfeiçoamento técnico da propositura, destacando limitações das metas globais de redução de emissões e a conveniência de revisão das metas específicas previstas no projeto.

Por fim, a SVMA/CPA/DEAPT (doc. SEI [161157761](#)) reiterou o entendimento anteriormente manifestado por esta Pasta, concluindo pela necessidade de revisão das submetas relativas às áreas verdes, a fim de compatibilizá-las com os instrumentos municipais de planejamento ambiental e com a primeira revisão do Plano de Ação Climática – PlanClima SP 2026.

São as manifestações técnicas.

É o relatório do essencial.

2. Mérito

Cumpra ressaltar, preliminarmente, que a presente manifestação possui natureza opinativa, restringindo-se à análise sob o prisma jurídico, não competindo a esta Assessoria adentrar em aspectos de conveniência e oportunidade administrativa, tampouco substituir as avaliações eminentemente técnicas realizadas pelas unidades competentes.

2.1. Aspectos formais: competência, iniciativa e separação dos Poderes

A propositura tem por objetivo alterar o art. 5º da [Lei Municipal nº 14.933/2009](#), que institui a Política Municipal de Mudança do Clima, estabelecendo novas metas de redução de emissões de gases de efeito estufa e submetas relacionadas à eficiência energética, às áreas verdes e ao transporte.

Sob o aspecto da competência, não se vislumbram óbices, considerando que a proteção do meio ambiente se insere na competência material comum dos entes federativos, nos termos do art. 23, inciso VI, da [Constituição Federal](#), competindo ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, conforme o art. 30, incisos I e II, da [Constituição Federal](#).

A iniciativa parlamentar de proposição relacionada à instituição de diretrizes de política pública, ainda que possa produzir despesas para a Administração, não configura, por si só, usurpação da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, desde que não disponha sobre a estrutura ou as atribuições dos órgãos administrativos, o regime jurídico dos servidores ou outras matérias expressamente submetidas à iniciativa privativa.

No caso concreto, contudo, o § 1º da redação proposta não se limita à definição de objetivos gerais de política ambiental ou energética. O dispositivo determina que, até 2030, no mínimo 50% dos edifícios da Administração Municipal direta e indireta sejam providos de sistemas de geração fotovoltaica, correspondendo a pelo menos 15% do total de eletricidade consumida pela Prefeitura, bem como impõe a substituição de 100% das lâmpadas analógicas por tecnologia LED ou outra mais eficiente.

Embora tais objetivos sejam ambientalmente relevantes, a previsão determina os meios materiais e tecnológicos a serem obrigatoriamente utilizados pela Administração, estabelece percentuais e prazos específicos e interfere diretamente na gestão dos edifícios públicos, na definição das prioridades administrativas e na programação dos investimentos municipais.

O dispositivo ultrapassa, portanto, a instituição de diretrizes gerais de política pública e ingressa no campo da gestão administrativa, ao vincular a Administração a determinada forma de execução da política de eficiência energética, independentemente da avaliação técnica individual dos imóveis, das condições de conservação e utilização dos edifícios, da titularidade ou responsabilidade por sua manutenção e da disponibilidade orçamentária e financeira.

Nessa medida, entende-se que o § 1º, na forma apresentada, interfere indevidamente no exercício da função administrativa e nos critérios de conveniência e oportunidade reservados ao Poder Executivo, em afronta ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

Também há vício quanto ao § 4º, que atribui nominalmente ao Comitê Municipal de Mudança do Clima e Ecoeconomia competências para propor e avaliar submetas aplicáveis aos

demaís campos de atividade pública e privada.

Embora a instituição de diretrizes de política pública por iniciativa parlamentar não configure, por si só, usurpação da competência reservada ao Chefe do Executivo, o referido § 4º vai além da fixação de objetivos gerais, pois atribui diretamente a órgão colegiado integrante da estrutura administrativa municipal competências específicas de proposição, avaliação e instrução de submetas.

Referida previsão interfere nas atribuições e no funcionamento de órgão da Administração Pública, matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 37, § 2º, inciso IV, da [Lei Orgânica do Município de São Paulo](#).

Nesse sentido, permanece aplicável o entendimento já consignado por esta Assessoria Jurídica no Parecer SEI [022751430](#), que apontou a existência de inconstitucionalidade formal no referido dispositivo.

Assim, sob o prisma jurídico-formal e da separação dos Poderes, entende-se necessária a revisão do § 1º, de modo a preservar a competência do Poder Executivo para definir os meios, os prazos e as estratégias de implementação da política de eficiência energética, bem como a supressão ou reformulação do § 4º, a fim de que não sejam diretamente atribuídas novas competências administrativas ao Comitê Municipal de Mudança do Clima e Ecoeconomia.

2.2. Da compatibilidade da proposta com as políticas públicas municipais

A análise da compatibilidade material da propositura deve considerar sua inserção no conjunto normativo que disciplina a política ambiental e climática municipal, especialmente a Política Municipal de Mudança do Clima, instituída pela [Lei Municipal nº 14.933/2009](#), o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo – PDE, instituído pela [Lei Municipal nº 16.050/2014](#), bem como os instrumentos de planejamento ambiental dele decorrentes.

Nos termos do art. 225 da [Constituição Federal](#), incumbe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. No âmbito municipal, tal competência se concretiza por meio da formulação e execução de políticas públicas ambientais, observadas as diretrizes de planejamento urbano e ambiental previstas no ordenamento local.

Nesse contexto, verifica-se que a proposta possui pertinência temática ao buscar estabelecer metas relacionadas à redução de emissões de gases de efeito estufa, à eficiência energética, à ampliação de áreas verdes e às medidas de adaptação climática. Contudo, a definição de metas específicas deve observar os instrumentos municipais de planejamento já existentes, de modo a evitar sobreposição normativa e assegurar coerência entre as políticas públicas setoriais.

Conforme observado pela SVMA/Mudanças Climáticas (SEI [160980226](#)), a utilização de uma meta global de emissões para o Município apresenta limitações, uma vez que parcela relevante do resultado depende de fatores e decisões que escapam à governabilidade municipal, especialmente aqueles relacionados à matriz energética, aos combustíveis e às tecnologias reguladas por outros entes federativos.

No que se refere às áreas verdes, a SVMA/CPA/DEAPT (SEI [161157761](#)) destacou que as respectivas metas devem ser compatibilizadas com os instrumentos municipais de planejamento ambiental, especialmente o [Plano Municipal de Arborização Urbana](#) – PMAU, o [Plano Municipal de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres](#) – PLANPAVEL, o [Plano](#)

[Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica](#) – PMMA-SP e o [Plano Municipal de Conservação e Recuperação de Áreas Prestadoras de Serviços Ambientais](#) – PMSA.

Do mesmo modo, a SVMA/CGPABI/DAU (SEI [160782727](#)) ressaltou que a definição de metas relacionadas à cobertura vegetal urbana deve considerar critérios quantitativos, territoriais e qualitativos, enquanto a SVMA/CGPABI/DGUC (SEI [160438172](#)) apontou a necessidade de adequação da meta relativa à ampliação das áreas protegidas, diante da existência de outras categorias de unidades de conservação igualmente relevantes para a proteção ambiental.

Assim, embora a iniciativa apresente consonância com os objetivos gerais da Política Municipal de Mudança do Clima, verifica-se a necessidade de aperfeiçoamento e atualização das metas propostas, especialmente da meta central e daquelas relacionadas às áreas verdes, a fim de compatibilizá-las com o PlanClima SP, com os instrumentos municipais de planejamento ambiental e com as diretrizes técnicas atualmente vigentes.

2.3. Dos aspectos orçamentários, financeiros e de implementação das medidas propostas

Sob o aspecto orçamentário-financeiro, a implementação das medidas previstas na proposição poderá demandar investimentos públicos relevantes e deverá ser precedida das avaliações técnicas e das providências exigidas pela legislação fiscal e orçamentária aplicável.

No caso concreto, verifica-se que a proposta não apresenta estimativa de impacto orçamentário-financeiro, tampouco define cronograma, fontes de custeio ou mecanismos específicos de implementação das ações previstas.

Conforme consignado pela SVMA/CAF (SEI [160467535](#)), não há elementos suficientes, neste momento, para quantificar os custos decorrentes da eventual aprovação da matéria, cuja mensuração dependerá, entre outros fatores, da definição das estratégias de implementação, de estudos técnicos específicos, da abrangência das ações a serem executadas e da disponibilidade orçamentária e financeira do Município em cada exercício.

Eventual futura implementação das medidas deverá ser precedida dos estudos, estimativas e demonstrações exigidos pela legislação fiscal e orçamentária, inclusive, quando caracterizada a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental com aumento de despesa, da observância do art. 16 da [Lei Complementar Federal nº 101/2000](#).

Por outro lado, observa-se que algumas medidas previstas podem estar alinhadas a ações administrativas já desenvolvidas pelo Município. A SVMA/Mudanças Climáticas (SEI [160980226](#)) destacou que as metas relacionadas à eficiência energética, como a implantação de sistemas fotovoltaicos e a substituição de iluminação por tecnologia LED, possuem potencial de redução de despesas operacionais, embora dependam de avaliação quanto ao prazo de amortização dos investimentos iniciais.

Quanto às áreas verdes, as manifestações técnicas indicam a existência de políticas públicas em andamento voltadas à ampliação e à qualificação da cobertura vegetal municipal, especialmente por meio do PMAU, do PLANPAVEL, do PMMA-SP e do PMSA, conforme apontado pela SVMA/CPA/DEAPT (SEI [161157761](#)).

Entretanto, tais instrumentos possuem planejamento, metas e critérios próprios, os quais devem ser considerados para a definição de objetivos compatíveis com a realidade territorial, administrativa e orçamentária do Município.

2.4. Conclusão

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica entende que, embora a matéria esteja inserida na competência legislativa municipal para tratar de proteção ambiental e mudanças climáticas, a propositura, na forma apresentada, não deve prosseguir.

Sob o aspecto formal, não se verifica vício de competência, nos termos dos artigos 23, VI, e 30, I e II, da [Constituição Federal](#). Contudo, permanece o vício de iniciativa já apontado no Parecer SEI [022751430](#), especificamente quanto ao § 4º do artigo 5º proposto, em afronta ao artigo 37, § 2º, inciso IV, da [Lei Orgânica do Município de São Paulo](#).

Verifica-se, ainda, que o § 1º do artigo 5º proposto, ao impor à Administração Municipal meios tecnológicos determinados, percentuais e prazos específicos para a implementação de medidas de eficiência energética nos edifícios públicos, interfere diretamente na gestão administrativa, na definição das prioridades e na programação dos investimentos municipais, em afronta ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

Quanto aos questionamentos formulados pela Assessoria Técnico-Legislativa (SEI [159986586](#)), verifica-se que a eventual implementação das medidas previstas dependerá de estudos técnicos específicos, regulamentação posterior e disponibilidade orçamentária e financeira, não havendo, no momento, elementos suficientes para estimativa dos custos e impacto orçamentário-financeiro da proposta, conforme manifestação da SVMA/CAF (SEI [160467535](#)).

Por outro lado, existem ações e instrumentos municipais relacionados aos objetivos da propositura, especialmente o Plano Municipal de Arborização Urbana – PMAU, o Plano Municipal de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres – PLANPAVEL, o Plano Municipal de Conservação e Recuperação da Mata Atlântica – PMMA-SP, o Plano Municipal de Conservação e Recuperação de Áreas Prestadoras de Serviços Ambientais – PMSA e o PlanClima SP, conforme destacado pela SVMA/CPA/DEAPT (SEI [161157761](#)) e pela SVMA/Mudanças Climáticas (SEI [160980226](#)).

Todavia, as manifestações técnicas também evidenciam a necessidade de revisão das metas propostas, especialmente aquelas relativas às áreas verdes, a fim de compatibilizá-las com os instrumentos municipais de planejamento ambiental e com os critérios técnicos aplicáveis, conforme apontado pela SVMA/CPA/DEAPT (SEI [161157761](#)), SVMA/CGPABI/DAU (SEI [160782727](#)) e SVMA/CGPABI/DGUC (SEI [160438172](#)).

Assim, reiterando o entendimento anteriormente consignado no Parecer SEI 022751430, **esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela inviabilidade da propositura na redação apresentada.**

Ante o exposto, restituímos-lhe o presente para deliberação e endosso, *sub censura*, com a sugestão de encaminhamento à Casa Civil/ATL para o devido prosseguimento.

Contudo, V. Sa. melhor deliberará.

Ao ensejo, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

Sendo o que nos cumpria para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

São Paulo, 17 de julho de 2026.

CAIO HENRIQUE FERREIRA RODRIGUES

Residente Jurídico

RF 954.736-3

SVMA.G/AJ

De acordo,

GABRIEL SILVESTRE GOITIA GARCIA

Procurador do Município de São Paulo

OAB/SP 290.245

SVMA.G/AJ



Gabriel Silvestre Goitia Garcia
Procurador(a) do Município

Em 17/07/2026, às 15:26.



Caio Henrique Ferreira Rodrigues
Residente Jurídico

Em 17/07/2026, às 15:36.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **161240670** e o código
CRC **80DAA430**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003636-4

SEI nº 161240670



PREFEITURA DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DO VERDE E DO MEIO AMBIENTE ASSESSORIA JURÍDICA

Rua do Paraíso, nº 387 - Bairro Paraíso - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2019/0003636-4

Encaminhamento SVMA/AJ Nº 161241580

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Procurador do Município,

Em atendimento ao solicitado no doc. SEI [159987757](#), retorno-lhe o presente para conhecimento das manifestações exaradas pela Coordenação de Planejamento Ambiental - SVMA/CPA ([161157761](#)), pela Coordenação de Gestão de Parques e Biodiversidade Municipal - SVMA/CGPABI ([160438172](#) e [160782727](#)), Núcleo Assessoria Técnica de Mudanças Climáticas - SVMA/Mudanças Climáticas ([160980226](#)), Coordenação de Administração e Finanças - SVMA/CAF ([160467535](#)) e pela Assessoria Jurídica ([161240670](#)), as quais endosso.

Ao ensejo, renovo meus votos de elevada estima e consideração.

Tamires Carla de Oliveira

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente



Tamires Carla de Oliveira
Chefe de Gabinete

Em 17/07/2026, às 15:40.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **161241580** e o código CRC **DE4C2847**.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
COORDENADORIA DE GESTÃO DE BENS E SERVIÇOS**

Viaduto do Chá, nº 15 - Bairro Centro - São Paulo/SP

Telefone:

PROCESSO 6010.2019/0003636-4

Encaminhamento SEGES/COBES Nº 161324202

São Paulo, 17 de julho de 2026.

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura de São Paulo (PMSP)

ASSUNTO: Projeto de Lei Municipal nº **755/2017**, de autoria do legislativo, altera o art. 5º da Lei nº 14.933, de cinco de junho de 2009, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo. **Pedido de Subsídios.**

À SEGES/GAB

Senhora assessora,

Conforme solicitado no doc. SEI nº160019114, e em atendimento aos questionamentos apresentados no doc. SEI nº159986586, que requer subsídios para a análise do Projeto de Lei nº 755/2017, informa-se que, no âmbito da Coordenadoria de Gestão de Bens e Serviços (COBES), há ações concretas em andamento alinhadas aos objetivos do Projeto em epígrafe, especialmente no que se refere à ampliação do uso de energia proveniente de fontes renováveis, à mitigação das emissões de gases de efeito estufa e à implementação da Política Municipal de Mudança do Clima.

Cumpra destacar, contudo, que não compete ao Município, em regra, atuar diretamente como agente produtor de energia elétrica, mas sim formular e implementar políticas públicas que promovam a eficiência do gasto público, a sustentabilidade ambiental e a indução de boas práticas no consumo de energia. Nesse sentido, as iniciativas atualmente desenvolvidas pela Administração buscam criar condições para a utilização de energia proveniente de fontes renováveis, promover maior eficiência na gestão dos recursos públicos e contribuir para o alcance das metas climáticas municipais.

Destaca-se, nesse contexto, a contratação conduzida pela SEGES/COBES para a migração de mais de 180 unidades consumidoras da Administração Direta do Município de São Paulo para o Ambiente de Contratação Livre de Energia (ACL), mediante fornecimento de energia elétrica incentivada proveniente de fontes renováveis e com certificação de rastreabilidade confiável de carbono, contribuindo para a redução das emissões de gases de efeito estufa associadas ao consumo energético dos órgãos públicos municipais.

Ademais, a modelagem do projeto prevê mecanismos de monitoramento

e divulgação dos resultados econômicos e ambientais da contratação, incluindo informações sobre redução de emissões de CO₂ e utilização de energia proveniente de fontes renováveis, reforçando seu caráter de política pública voltada à sustentabilidade e ao enfrentamento das mudanças climáticas.

Entre os objetivos previstos para o projeto estão: (i) ampliar a participação de fontes renováveis na matriz energética utilizada pela Prefeitura; (ii) contribuir para a redução das emissões de gases de efeito estufa e de CO₂; (iii) fomentar práticas de sustentabilidade na Administração Pública; (iv) apoiar a implementação das diretrizes da Política Municipal de Mudança do Clima, instituída pela Lei Municipal nº 14.933/2009; e (v) consolidar o Programa Energia Limpa, promovendo a transição energética da Administração Municipal, com maior transparência sobre os benefícios ambientais obtidos e alinhamento aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Paralelamente, registra-se a existência de grupo de trabalho coordenado pela Secretaria Executiva de Desestatização e Parcerias (SEDP), voltado à discussão e avaliação de alternativas para geração distribuída de energia por meio de sistemas fotovoltaicos. Tal iniciativa busca analisar modelos de geração e compensação de energia elétrica a partir de fontes renováveis e constitui ação complementar aos objetivos perseguidos pela migração ao ACL, reforçando a estratégia municipal de transição energética, sustentabilidade e redução das emissões associadas ao consumo de energia.

Por fim, ressalta-se que as iniciativas mencionadas ainda se encontram em fase de implementação e maturação, razão pela qual não há, neste momento, resultados concretos e consolidados que permitam aferir seus impactos efetivos. Contudo, tratam-se de medidas estruturantes já em andamento, que demonstram o direcionamento da Administração Municipal para o alcance dos objetivos de descarbonização, ampliação do uso de energias renováveis e mitigação dos efeitos das mudanças climáticas.

Dessa forma, entende-se que a Administração Municipal já desenvolve medidas efetivas que convergem com os objetivos pretendidos pelo Projeto de Lei nº 755/2017, demonstrando alinhamento entre as iniciativas em curso e as metas de transição energética, sustentabilidade e enfrentamento das mudanças climáticas no Município de São Paulo.



Bayard do Couto e Silva Júnior
Coordenador(a) Substituto(a)
Em 17/07/2026, às 16:27.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **161324202** e o código CRC **2F90DA3D**.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
ASSESSORIA JURÍDICA**

Viaduto do Chá, 15 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2019/0003636-4

Encaminhamento SEGES/AJ Nº 161385794

São Paulo, 20 de julho de 2026.

À SEGES/GAB

Prezada Assessora:

Respeitosamente, diante das competências desta Secretaria Municipal de Gestão (SEGES - decreto n. 62.208/23) e das novas informações prestadas pela Coordenadoria de Gestão de Bens e Serviços (SEGES/COBES) no documento 161324202, não temos novas considerações jurídicas formais, mantendo-se, em linhas gerais, nossa manifestação anterior (doc. 022510309).

Estando à disposição para eventuais esclarecimentos, sugerimos a devolução do presente SEI para Casa Civil (PREF/CASA CIVIL/ATL III).



Antonio Ricardo Surita dos Santos
Procurador(a) do Município

Em 20/07/2026, às 13:03.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **161385794** e o código CRC **7C8922E6**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

SMG/COJUR/Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos - Gestão

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telephone:

Informação SG/COJUR/ATAJ-G Nº 022510309

São Paulo, 25 de outubro de 2019.

INTERESSADO: CASA CIVIL/ATL III

ASSUNTO: PEDIDO DE SUBSÍDIOS SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 755/2017, QUE ALTERA O ARTIGO 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 14.933/2009, A QUAL INSTITUIU A POLÍTICA DE MUDANÇA DO CLIMA NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

SG/GAB

Senhor Chefe de Gabinete,

A Assessoria Técnico-Legislativa III da Casa Civil (PREF/CASA CIVIL/ATL III) solicita manifestação, por parte da SVMA, SG e SMT, acerca do Projeto de Lei nº 755/2017, que altera o artigo 5º da Lei Municipal nº 14.933/2009, a qual instituiu a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo.

A proposta normativa, de autoria do nobre vereador Gilberto Natalini, dispõe, na forma do Substitutivo, o seguinte (021842114):

Art.1º O art. 5º da Lei nº 14.933, de cinco de junho de 2009, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O conjunto de ações estabelecidas por esta Lei terá como meta central a redução das emissões de gases de efeito estufa em, no mínimo, 40% (quarenta por cento) até 2025 e 45% (quarenta e cinco por cento) até 2030, sobre o ano base de 2009.

§ 1º As submetas para consumo de energia dos edifícios da administração municipal direta e indireta, de propriedade pública, até 2030, serão:

I - ter no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos edifícios providos de sistemas de geração fotovoltaica, correspondendo a no mínimo 15% (quinze por cento) do total de eletricidade consumida pela Prefeitura, na média anual;

II - substituir 100% das lâmpadas analógicas por lâmpadas com tecnologia Light Emissor Diod - LED, ou com outro tipo com tecnologia mais eficiente, na iluminação interna e externa dos edifícios.

§ 2º As submetas para áreas verdes, até 2030, serão:

I - atingir 15 m² (quinze metros quadrados) de área verde por habitante, considerando-se arborização do sistema viário e as áreas verdes, excluídas do cálculo as áreas de unidades de conservação de uso integral;

II - ampliar em, no mínimo, 30% (trinta por cento) as áreas de parques municipais, parques naturais implantados e Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs) averbadas, em relação ao patamar existente em 2016.

§ 3º As submetas para transporte serão estabelecidas em legislação específica.

§ 4º Caberá ao Comitê Municipal de Mudança do Clima e Ecoeconomia propor e avaliar possíveis submetas para os demais campos de atividade pública e privada, contribuindo para se atingir a meta central do caput deste artigo, observando-se que:

I - as propostas deverão ser coerentes com a meta do caput deste artigo e conter estudo sumário de viabilidade técnica e econômica.

II - as propostas aprovadas pelo Executivo deverão ser consolidadas em decretos regulamentadores da presente Lei.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data e sua publicação.

Instada inicialmente a se manifestar, a Gerência de Desenvolvimento e Inovação Tecnológica da SPTANS apontou que o projeto não faz referência às emissões de gases de efeito estufa (GEE) deste ano, tampouco especifica a participação da meta para as áreas contempladas, razão pela qual não seria possível realizar análise técnica sobre os impactos do PL (022136220). Ademais, ponderou que as submetas para transporte já se encontram estabelecidas na Lei Municipal nº 16.802/2018, que deu nova redação ao artigo 50 da Lei Municipal nº 14.933/2009 (022136220).

Ato contínuo, na Manifestação encartada em SEI nº 022244588, a citada Gerência reiterou o entendimento no sentido da impossibilidade de se analisar tecnicamente o impacto das emissões de GEE pelo sistema de transporte urbano, bem como propôs o veto parcial do PL, com a alteração do parágrafo terceiro do artigo 1º nos seguintes termos:

§3º As submetas para o serviço de transporte coletivo público de passageiros estão estabelecidas no artigo 50 desta lei.

Em sua manifestação, a Gerência de Direito Público da SPTRANS também apontou que as metas de serviço de transporte coletivo já estariam previstas no artigo 50 da Lei Municipal nº 14.933/2009 e que a aprovação do PL, nos moldes redigidos se revestiria de um ato “cujo objeto se perdeu no tempo”, haja o advento anterior de submetas para o transporte público (022322949).

Por sua vez, a Assessoria Jurídica de SMT entendeu que não teria competência para opinar acerca da matéria (022322949).

No âmbito desta Pasta, a Coordenadoria de Gestão de Bens e Serviços não vislumbrou óbices quanto ao Projeto de Lei em testilha (022309330).

De mais a mais, no bojo da Informação SVMA/CPA/DIA Nº 022349447, o Comitê Municipal de Mudança do Clima e Ecoeconomia de São Paulo, unidade colegiada vinculada à SVMA, ponderou que está em fase final de elaboração da publicação a série histórica do Inventário de Emissões de Gases de Efeito Estufa, (GEE) da Cidade, entre 2010 e 2017, por meio do uso da metodologia GPC. Pontuou, ainda, que a metodologia será utilizada nos próximos inventários da Cidade. Por fim, informou que está sendo elaborado o Plano de Ação Climática da Cidade, o qual irá *"estabelecer trajetórias para mitigação de suas emissões até 2050 e definir metas intermediárias (2030 e 2040) ambiciosas, além de ações de adaptação para aumentar sua capacidade de resiliência frente aos eventos extremos e demais ações causadas pelas mudanças climáticas, especialmente em suas áreas mais vulneráveis."* No que toca ao PL 755/17, a unidade esclareceu o seguinte:

Quanto as metas propostas pelo projeto de Lei 755/17, observamos que foi usado como base o inventário de 2009, que foi elaborado na metodologia IPCC, usada mundialmente para medir as emissões dos governos nacionais, sendo que na série histórica elaborada entre 2018 e aprovada em 2019, foi utilizada a metodologia GPC, que permite estabelecer metas mais próximas da governança municipal, de acordo com as emissões da Cidade, com base nos estudos e levantamentos locais.

Antes do estabelecimento das metas é necessário observar com cuidado se elas estão de acordo com as responsabilidades e competências da gestão municipal, para não se tornarem inexecutáveis ou muito duras. Como exemplo, segundo o inventário de emissões de GEE de 2017, são três os setores que mais emitem GEE: em primeiro lugar, com 60% estão os veículos automotivos individuais, cuja política, legislação e regulação pertence à escala Federal, que define os combustíveis e planos que afetam as cidades, além da dependência do Governo Estadual para a ampliação das redes metroviárias e ferroviárias, que conseguem reduzir grande número de veículos particulares nas ruas.

Em segundo lugar estão as emissões de energia estacionária, onde há mais governabilidade municipal, mas as metas precisam ter atenção para manter a equidade, serem definidas de modo a não impedir que as camadas menos favorecidas sejam alijadas do processo, não tendo como pagar pelas novas tecnologias.

A Secretaria do Verde e do Meio Ambiente está consultando cada setor relativo às emissões de gases de efeito estufa para elaborar as metas com base em estudos, tendências e projeções para que o Plano de Ação Climática garanta a participação e transparência e possa ser uma grande conquista para uma Cidade com menos carbono e mais qualidade de vida para seus cidadãos.

Em prosseguimento, a Assessoria Jurídica da SVMA, em pertinente observação, frisou que as legislações vindouras que tratem da matéria devem se basear nos novos inventários formulados pela municipalidade, haja vista que o uso de metodologias diferentes pode repercutir na definição das metas a serem alcançadas, levando a uma possível distorção dos parâmetros a serem perseguidos pela *urbe*. Em complemento, enfatizou que as metas a serem atingidas devem estar em consonância com o Plano de Ação Climática e demais estudos em elaboração pela Cidade de São Paulo, visando à compatibilização com as possibilidades de governabilidade municipal e evitando a invasão das competências dos Estados e da União.

É, em síntese, o que cumpria relatar.

Preliminarmente, impende esclarecer que as competências e finalidades precípuas da Secretaria Municipal de Gestão foram elencadas, de forma geral, no

artigo 8º da Lei Municipal nº 16.974/2018 – com redação dada pela Lei Municipal nº 17.068/2019 –, que assim dispõe:

Art. 8º A Secretaria Municipal de Gestão – SG tem por finalidade formular e gerir as políticas municipais e os sistemas nelas inseridos, relativos ao desenvolvimento institucional, à gestão de pessoas, à saúde do servidor, à capacitação de profissionais e agentes públicos, à negociação permanente, aos suprimentos, à gestão documental e à gestão da frota veicular, bem como propor, de maneira permanente, novas formas de estruturação dos órgãos municipais e executar atividades compatíveis e correlatas com a sua área de atuação.(Redação dada pela [Lei nº 17.068/2019](#))

Referidas competências, bem de ver, foram minudenciadas no Decreto Municipal nº 57.775/2017, notadamente em seu artigo 2º, *in verbis*:

Art. 2º São finalidades da Secretaria Municipal de Gestão:

I – formular e gerir as políticas municipais e os sistemas nelas inseridos, relativos ao desenvolvimento institucional, à gestão de pessoas, à saúde do servidor, à capacitação de profissionais e agentes públicos, à negociação permanente, aos suprimentos, à gestão documental, ao patrimônio imobiliário e à gestão da frota veicular;

II – responder pela definição das políticas de gestão de meios para o funcionamento adequado da Administração Pública Municipal, em conjunto com as demais Secretarias Municipais envolvidas;

III – propor, de maneira permanente, novas formas de estruturação dos órgãos municipais, bem como de organização e prestação dos serviços públicos, de modo a:

- a) reduzir os custos dos serviços prestados pela Administração Pública Municipal;
- b) obter a contínua melhoria da qualidade dos serviços públicos municipais;
- c) dinamizar os processos de trabalho;
- d) implantar estruturas ágeis, flexíveis, eficientes e eficazes;
- e) aumentar a eficiência na gestão pública;

IV – gerir o Quadro Específico de Cargos de Provimento em Comissão a que se refere o [Decreto nº 45.751, de 4 de março de 2005](#);

V – (revogado pelo Decreto nº 58.596/2019)

VI – administrar o patrimônio imobiliário do Município, ouvida a Procuradoria Geral do Município, nos termos da legislação em vigor^[1];

VII – coordenar sistemas e programas compatíveis com o escopo da Secretaria, que vierem a ser implantados.

À luz das competências gerais previstas no ordenamento para e sem prejuízo da contínua – e necessária – atuação conjunta da Secretaria Municipal de Gestão com os demais órgãos da municipalidade visando ao adequado e eficiente funcionamento da Administração Municipal, parece-nos, diante das especificidades do objeto da norma proposta, que esta Pasta carece de competência específica para opinar de forma robusta e minudente acerca de todo o mérito do PL em testilha.

De toda sorte, instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão de Bens e Serviços deste órgão não vislumbrou maiores óbices quanto à norma

proposta (022309330). Presume-se, à luz da análise técnica e considerando as competências para padronização e aquisição de determinados bens previstas no Decreto Municipal nº 57.775/2017, que seria factível e viável a adoção das providências previstas no §1º do artigo 5º proposto.

Por sua vez, afiguram-se oportunos as informações prestadas pelas pela SPTRANS e SVMA, as quais, pela competência, detêm inequívoca *expertise* para opinar acerca do objeto da norma, notadamente no concerne às atuações previstas nos §2º, §3º da redação proposta pelo PL 755/2017 para o artigo 5º da Lei Municipal nº 14.933/2009.

Desse modo, julga-se pertinente adotar uma postura geral de deferência em relação aos entendimentos outrora firmados pelas unidades técnicas e colegiadas da SPTRANS e SVMA com relação aos dispositivos supracitados.

Sem embargo, parece-nos que o §4º do artigo 5º, ao dispor sobre a atribuição de competências ao Comitê Municipal de Mudança do Clima e Ecoeconomia, padece, s.m.j., de inconstitucionalidade formal, sob a perspectiva da iniciativa para deflagrar o processo legislativo. Veja-se novamente o que preconiza o dispositivo:

Art. 5º O conjunto de ações estabelecidas por esta Lei terá como meta central a redução das emissões de gases de efeito estufa em, no mínimo, 40% (quarenta por cento) até 2025 e 45% (quarenta e cinco por cento) até 2030, sobre o ano base de 2009.

(...)

§ 4º Caberá ao Comitê Municipal de Mudança do Clima e Ecoeconomia propor e avaliar possíveis submetas para os demais campos de atividade pública e privada, contribuindo para se atingir a meta central do caput deste artigo, observando se que:

I - as propostas deverão ser coerentes com a meta do caput deste artigo e conter estudo sumário de viabilidade técnica e econômica.

II - as propostas aprovadas pelo Executivo deverão ser consolidadas em decretos regulamentadores da presente Lei.

Sem maiores pretensões de realizar um levantamento das competências das unidades da SVMA, é possível perceber que, ao prever certas atribuições ao Comitê Municipal de Mudança do Clima e Ecoeconomia (unidade colegiada vinculada àquela Pasta), o dispositivo acaba regulamentando providências nitidamente administrativas, com verdadeira repercussão na organização da Administração Pública. Referida matéria, insta ressaltar, é de competência da Chefia do Poder Executivo.

Bem de ver que as competências do Comitê Municipal de Mudança do Clima e Ecoeconomia, instituído pela Lei Municipal 14.933/2009, de iniciativa do Poder Executivo, foram previstas inicialmente pelo Decreto Municipal nº 50.866/2009, norma regulamentar cuja edição, por óbvio, compete ao Prefeito.

Diante desse cenário, impende enfatizar que compete privativamente ao

Poder Executivo dispor – deflagrando o processo legislativo – acerca da implantação de determinados programas ou atividades administrativas em prol dos municípios. Cuida-se, por óbvio, de ato de gestão, não havendo que se falar em discricionariedade do Poder Legislativo para propor normas acerca da matéria.

Destaca-se que a competência do Prefeito para a propositura de normas que disponham sobre organização administrativa encontra ressonância na Lei Orgânica do Município de São Paulo, senão veja-se:

Art. 37 A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º Compete exclusivamente à Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre os Conselhos de Representantes, previstos na seção VIII deste capítulo.

§ 2º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - organização administrativa e matéria orçamentária; (Redação dada pela Emenda nº 28/2006)

V - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais.

O supratranscrito dispositivo da Lei Maior Municipal, vale frisar, está em plena consonância com o disposto no artigo 61 da Constituição Federal de 1988^[1], até porque não poderia ir de encontro a este diploma, pois as regras atinentes ao processo legislativo federal, notadamente as que dizem respeito às hipóteses de iniciativa privativa, são normas de observância obrigatória pelos demais entes federativos (estados, municípios e Distrito Federal).

Nesse sentido, remansoso entendimento do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1º, n, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo.

I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI.

II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros.

III. - Precedentes do STF.

IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.).

A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno - art. 25, *caput* -, impõe a obrigatoria observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. [ADI 1.594, rel. min. Eros Grau, j. 4-6-2008, P,DJE de 22-8-2008.] ADI 291, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 7-4-2010, P,DJE de 10-9-2010

Ademais, reiterados são os entendimentos da jurisprudência pátria no sentido da inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, de projetos de lei oriundos do Poder Legislativo que disponham matérias relacionadas à organização administrativa, invadindo a competência privativa do Chefe do Executivo para prática de atos de direção superior da administração e demais atos de gestão correlacionados, senão vejamos os entendimentos do STF e do TJSP acerca da matéria:

“É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação” (STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei do Município de Americana nº 4.972/2010, a qual cria o Programa de Internet Banda Larga Gratuita no Município Inadmissibilidade Tema relativo a atos de gestão Ingerência do Legislativo em matéria de competência privativa do Executivo Vedação Arts. 37, X, e 169, § 1º, I e II, da CF/88 e arts. 5º, § 2º, 47, II, XIV, 25 e 144, todos da Constituição Paulista Ação julgada procedente. Deve ser julgada procedente ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal que abraja matéria de competência privativa do Executivo, pelo vício de iniciativa e por afrontar o princípio da separação e harmonia entre os Poderes.” (TJSP. Adin nº 0180003-33.2012.8.26.0000, Rel. Des. Luis Ganzerla, j. 05.12.2012).

Este tribunal tem reiteradamente decidido que a atuação administrativa do Poder Executivo não pode ser coarctada por atos do Legislativo. Conforme decisões proferidas nas ADINs nºs 553.583-0, 43.987, 38.977, 41.090-1, ‘Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. **Quando a Câmara Municipal, órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito**’. Há, portanto, vício na iniciativa na lei discutida. Como a douta Procuradoria Geral da Justiça já teve a oportunidade de afirmar em outra ocasião, **‘Ao Poder Legislativo é vedada a condução da administração da cidade, tarefa que incumbe, no Município, ao Prefeito, ou ao que, modernamente, chama-se de ‘Governo’, que tem na lei um dos seus mais relevantes instrumentos. O poder de iniciativa neste campo - administração da Cidade - é do Executivo**’ (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 994.09.001859-1 - São Paulo - Órgão Especial do Tribunal de Justiça - Relator: Mauricio Vidigal - 10.02.10 - M.V. - Voto n. 13470)

Dessa forma, opina-se pela inconstitucionalidade formal, esta sob a

perspectiva orgânica, do §4º do artigo 5º proposto nos termos do artigo 1º do PL 755/17.

Diante de todo o exposto, remete-se o feito a Vossa Senhoria com sugestão de encaminhamento do expediente à Casa CIVIL/ATL III para ciência do posicionamento de COBES e das considerações desta COJUR.

[1] Atualmente, compete à Secretaria Municipal de Licenciamento, dentre outras funções, administrar o patrimônio imobiliário do Município, ouvida a Procuradoria Geral do Município, nos termos da legislação em vigor, conforme Lei Municipal nº 17.068/2019 e Decreto Municipal 58.633/2019.



Documento assinado eletronicamente por **João Gabriel Veiga Lima Ferreira Mendes, Procurador do Município**, em 31/10/2019, às 12:10, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano de Arruda Barbirato, Coordenador(a) Geral**, em 31/10/2019, às 17:38, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **022510309** e o código CRC **BDD74C34**.

Referência: Processo nº 6010.2019/0003636-4

SEI nº 022510309



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO
GABINETE DA SECRETÁRIA**

Viaduto do Chá, 15 - Bairro Centro - São Paulo/SP
Telefone:

PROCESSO 6010.2019/0003636-4

Encaminhamento SEGES/GAB Nº 161503223

São Paulo, 21 de julho de 2026.

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo - CMSP e Prefeitura de São Paulo - PMSP

ASSUNTO: Projeto de Lei Municipal nº 755/2017, de autoria do Legislativo, que altera o art. 5º da Lei nº 14.933, de 5 de junho de 2009, que institui a Política de Mudança do Clima no Município de São Paulo. Pedido de Subsídios.

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhor Procurador do Município,

Em atenção ao solicitado no documento SEI nº 159987757, restituo o presente expediente para conhecimento, acompanhado das manifestações de SEGES/COBES (doc. SEI nº 161324202) e de SEGES/AJ (doc. SEI nº 161385794), que acolho, contendo os subsídios desta Pasta acerca do Projeto de Lei Municipal nº 755/2017.

Atenciosamente,



Jadir Pires de Borba
Chefe de Gabinete

Em 22/07/2026, às 13:10.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **161503223** e o código CRC **BEF65B14**.